



**AÇÃO PENAL N. 49257/2016 – CLASSE: CNJ – 283 – COMARCA  
CAPITAL**

**DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**DENUNCIADOS: GILMAR DONIZETE FABRIS  
DILMAR PORTILHO MEIRA  
GERSON VALÉRIO POUSO  
NELSON PEREIRA DOS SANTOS  
JENZ PROCHNOW JÚNIOR**

**V O T O – V I S T A**

Egrégio Plenário:

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Gilmar Donizete Fabris, Dilmar Portilho Meira, Gerson Valério Pouso, Nelson Pereira dos Santos e Jenz Prochnow Júnior, dentre outros, cujo feito foi desmembrado por força de decisão proferida pelo eminente Relator [fls. 135/139].

Segundo consignado pelo Ministério Público Estadual:

*“O extenso e sofisticado esquema criminoso era capitaneado pelo então Secretário de Fazenda, Eder de Moraes e pelo Deputado Estadual (na verdade suplente de deputado, que ao longo dos fatos esporadicamente esteve no exercício de mandato), GILMAR FABRIS, da qual participam: o advogado OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, o então presidente do SAAFEMT – JOÃO VICENTE PICORELLI e o servidor fazendário ENELSON ALESSANDRO NONATO, que, unidos com ANIMUS ASSOCIATIVO prévio, de forma perene e*

*estável, se alinharam para saquear o erário estadual.*

*Também ficou apurado que, em uma fase suplementar da atuação criminosa, a QUADRILHA foi auxiliada:*

*1 – pelos ora DENUNCIADOS – DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO na FABRICAÇÃO DE CRÉDITO FALSO e PECULATO, no importe de R\$ 418.446.370,06 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta reais e seis centavos);*

*2 – posteriormente, pelos ora DENUNCIADOS EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, JENZ PROCHNOW e NELSON PEREIRA DOS SANTOS, na prática de PECULATO, DESVIANDO R\$ 2.202.725,70 (dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), tendo seus integrantes se apropriado da quantia de R\$ 1.218.936,55 (um milhão, duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)”.*

Ressai dos autos que, dentre as diversas categorias do quadro de servidores fazendários, destaca-se o GRUPO TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, integrado pelos cargos de: Fiscal de Tributos Estaduais (FTE) e Agentes de Tributos Estaduais (ATE).

Entretanto, de há muito, os Agentes de Administração Fazendária (AAFs), cargo de nível médio, atualmente extinto, pleiteavam isonomia salarial com o GRUPO TAF, ao argumento de que as atividades por eles executadas têm relação com a Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Assim, o Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFE/MT ajuizou, em 30/9/1996, ação ordinária, distribuída sob n. 30.884/96, pleiteando os mesmos benefícios e reajustes concedidos ao Grupo TAF.

A ação foi julgada procedente.

A contadoria judicial apurou que o valor total do crédito – base para a expedição de 247 futuros precatórios – atingia o valor atualizado de R\$ 153.453.715,39 [cento e cinquenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quinze reais e trinta e nove centavos], que correspondia ao valor médio de R\$ 612.270,10 [seiscentos e doze mil, duzentos e setenta reais e dez centavos] por servidor.

De acordo com a peça acusatória, **bastava a expedição dos respectivos precatórios** para o recebimento do crédito dos 247 AAFs que ajuizaram a ação ordinária, onde foi reconhecido o direito às diferenças salariais retroativos relativas ao período compreendido entre abril de 1996 e dezembro de 2000.

Neste momento, segundo a denúncia, surge a figura dos denunciados Gilmar Fabris e Eder de Moraes, que ‘ocupavam *estratégicos cargos públicos*’, os quais se associaram em quadrilha para, mediante ações coordenadas, divisão de tarefas e auxiliados por outros agentes públicos, promoverem a alteração de valores e a fabricação de papéis de créditos públicos falsos, com desvios, em proveito próprio, de receita pública e recursos públicos.

Para o órgão de acusação, trazer a expedição de papéis de créditos para a esfera do Poder Executivo era essencial para o sucesso do plano criminoso, sob o ardiloso argumento de que era mais vantajosa para as partes [Estado de Mato Grosso e servidores – AAFs] a celebração

de acordo extrajudicial, cujos valores seriam pagos mediante a expedição de cartas de crédito – papéis de créditos públicos –, retirando do Poder Judiciário a gestão sobre os referidos precatórios.

Ainda segundo a denúncia, para obtenção de êxito em sua empreitada, os denunciados Gilmar Fabris e Eder de Moraes cuidaram de aliciar outros membros para garantir o domínio das ações criminosas, no caso, o Presidente e o assessor do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso, além do advogado Ocimar Carneiro.

Dando continuidade à trama criminosa, a quadrilha, por intermédio dos denunciados Eder de Moraes e Gilmar Fabris, sustentando que o valor ajustado corresponderia a apenas 10% do valor determinado pela justiça, e, que, quanto aos precatórios expedidos, a renúncia chegava, aproximadamente, à setenta por cento dos valores a que teriam direito, convenceu o então Governador do Estado [Blairo Maggi], em **28/11/2008** [sexta-feira], a encaminhar ao Poder Legislativo a mensagem n. 89/2008, contendo projeto de lei de sua autoria, buscando autorização legislativa para a celebração do acordo extrajudicial.

Narra a denúncia que o prestígio da quadrilha era tão evidente que a Assembleia Legislativa, em **3/12/2008**, aprovou a Lei Estadual que recebeu o **número 9.049**, autorizando a celebração do acordo extrajudicial.

A referida lei foi sancionada em **11/12/2008**.

O MP destacou estranhos acontecimentos no processo legislativo, ressaltando que o ofício encaminhado pelo Chefe do Poder Legislativo, Deputado Sérgio Ricardo, com o projeto de lei aprovado, está datado de **18/12/2008**.

Contudo, no cabeçalho da lei [que deve constar a espécie normativa, respectivo número e data de promulgação] consta o dia **11/12/2008**.

Ou seja: a lei foi promulgada antes mesmo do encaminhamento pelo Poder Legislativo do projeto de lei aprovado, que somente ocorreu, segundo consta no ofício, em **18/12/2008**.

Em **19/12/2008** os denunciados, Éder de Moraes Dias, João Vicente Picorelli, Ocimar Carneiro de Campos e Enelson Alessandro Nonato, assinaram o termo de acordo extrajudicial, sendo que o primeiro figurou como representante do Estado [Secretário de Estado de Fazenda] e os demais como representantes do Sindicato.

Inicialmente, o mencionado acordo estabeleceu que os servidores renunciariam a 64,42% do valor pleiteado judicialmente, e, dessa forma, o crédito devido corresponderia a R\$ 456.306.151,08 [quatrocentos e cinquenta e seis milhões, trezentos e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oito centavos], que seria pago mediante a expedição de duas cartas de crédito para cada sindicalizado.

Vale dizer: pelo que se extrai da peça acusatória, apenas **duas certidões** de crédito seriam emitidas [art. 7º da Lei Estadual n. 9.049/20008]: a primeira equivalente ao direito do precatório a ser expedido, correspondente ao período de 1996 a 2000, já deduzido o valor renunciado, e a segunda referente aos valores equivalentes à Remuneração Complementar Variável (RCV), direito de produtividade e **verba indenizatória**.

Além disso, não obstante o termo extrajudicial tenha se referido a apenas **dois lotes** de papéis de créditos públicos, a quadrilha, por intermédio dos estratagemas, providenciou a falsificação de **seis lotes** de

papéis de créditos públicos: o primeiro lote se referia ao valor correspondente ao reconhecido na ação n. 30.885/96; o segundo dizente ao valor da remuneração complementar variável, direito à produtividade e verba indenizatória; os lotes 3 e 4 referentes a juros; e os lotes 5 e 6 atinentes a honorários advocatícios, salientando que as últimas quatro cartas **não** tinha respaldo na Lei Estadual n. 9.049/2008.

Consta da denúncia que os documentos encaminhados por Éder de Moraes à SAD/MT, determinando a expedição de cartas de crédito, fruto do acordo extrajudicial já noticiado, deu origem ao Processo Administrativo n. 230229/2009, que se esgotou com a expedição dos papéis de créditos públicos dos lotes 01 e 02 e o respectivo termo, onde se declarou plena, geral e integral quitação de entrega de todas as certidões de créditos oriundas do Termo de Acordo Extrajudicial celebrado em **19/12/2008**.

Entretanto, por provocação do denunciado João Vicente Picorelli, em **9/3/2010**, portanto, quase um ano após a entrega dos lotes 1 e 2, foi instaurado o Processo Administrativo n. 171968/2010, que culminou na falsificação de mais quatro lotes de papéis de créditos públicos [lotes 3, 4, 5 e 6].

O pedido, provocativo do processo, centrava-se na falsa afirmação de que as cartas de créditos emitidas não contemplaram os **juros legais** do período retroativo, como determinado na sentença, nem os **honorários advocatícios**, razão pela qual, sem mais argumentos, reclamaram a expedição de outros títulos.

Ao receber o processo administrativo n. 171968/2010, o então Secretário de Estado de Administração, Geraldo A. de Vitto Jr., remeteu o feito à PGE-MT, solicitando a elaboração de parecer conclusivo

sobre a legalidade e a pertinência do pedido das novas emissões de certidões de crédito.

Diz o MP que a quadrilha não teve dificuldade para obter a adesão criminosa do denunciado Dorgival Veras de Carvalho, que, à época dos fatos, ocupava o cargo de Procurador-Geral do Estado, e, nessa função, tinha plena condição de satisfazer os nefastos objetivos dos seus novos comparsas.

Portanto, o denunciado Dorgival Veras de Carvalho teria sido o responsável direto pela autorização e homologação do parecer, que respaldou a falsificação – na modalidade fabricação – dos papéis de créditos públicos, contando com a participação dos procuradores Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso, que, juntos, foram os Procuradores que deram ares de legalidade à confecção das novas cartas de créditos.

Salienta que os Procuradores, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso, na elaboração do parecer favorável, utilizaram argumentos que não guardam a menor relação com o objeto que lhes foi encaminhado para análise, e que tudo foi feito “*a toque de caixa*”, pois a solicitação de parecer foi encaminhada dia às **16h37min** do dia **11/3/2010** **[quinta-feira]**, e, no mesmo dia o Procurador-Geral do Estado designou comissão para análise do pedido, dada à **complexidade da matéria**.

No dia seguinte, isto é, em **12/3/2010** **[sexta-feira]**, o processo foi restituído ao Procurador-Geral com parecer, e nessa data homologado, devolvendo-o à SAD em **15/3/2010** **[segunda-feira]**.

Diz ainda que, a despeito da vedação expressa contida na cláusula oitava do termo de acordo extrajudicial celebrado, os procuradores opinaram pela emissão das certidões atinentes aos honorários advocatícios.

Desse modo, diz a denúncia que os Procuradores, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso, tiveram **participação ímpar** na falsificação, na modalidade “fabricação”, dos papéis de créditos públicos identificados como lotes 3, 4, 5 e 6.

No que tange à participação dos procuradores Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira dos Santos, sustenta a peça acusatória que esta se deu em razão da emissão de parecer opinativo pelo pagamento de papéis de créditos públicos nominadas à sucessora do servidor Cândido Mariano Corrêa da Costa [contrariando, assim, parecer anterior da lavra do Procurador do Estado João Virgílio Nascimento Sobrinho], em aberta afronta à determinação contida na Lei Estadual n. 9.049/2008, que não permitiu a quitação, em espécie, dos créditos reconhecidos judicialmente em favor do grupo AAF, mas a compensação deles com débitos tributários, o que resultou na apropriação, pela quadrilha, da importância de R\$ 1.218.936,55.

**DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AOS  
PROCURADORES DE ESTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA,  
GERSON VALÉRIO POUSO, JENZ PROCHNOW JÚNIOR e  
NELSON PEREIRA DOS SANTOS**

Pesa contra os Procuradores do Estado, Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso, a acusação de “*aderirem aos planos da quadrilha*”, no respeitante à falsificação dos créditos públicos – lotes 03, 04, 05 e 06 –, consoante se extrai de excerto da peça acusatória:

*“Os documentos encaminhados por ÉDER DE MORAES à SAD/MT determinando a expedição das CARTAS DE*

*CRÉDITO, fruto do acordo extrajudicial já noticiado, deu origem ao Processo Administrativo n. 230229/2009, que se esgotou com a expedição dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS dos lotes 01 e 02 e o respectivo termo, declarando plena, geral e integral quitação de entrega de todas as certidões de créditos oriundas do Termo de Acordo Extrajudicial celebrado em 19/12/2008, como se vê a fl. 1.470, firmado em 27/05/2010, pelo então Presidente do SAAFE/MT, o ora DENUNCIADO JOÃO VICENTE PICORELLI.*

*Ocorre que, por provocação da QUADRILHA, por intermédio do seu membro, ora DENUNCIADO – JOÃO VICENTE PICORELLI, em novo processo administrativo na SAD/MT, que recebeu o número 171968/2010, vide fls. 47/87 do Apenso 1.45, que absurdamente, violando todos os princípios da Administração Pública, provocou a FALSIFICAÇÃO de mais QUATRO lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, supostamente calcadas no noticiado acordo extrajudicial, a saber:*

*- dois lotes, sob o argumento que se referiam a juros (3 e 4) e*

*- dois lotes, sob o argumento de que se referiam a honorários advocatícios (5 e 6).*

*Assim, simples ofício firmado pelo DENUNCIADO JOÃO VICENTE com simplória argumentação (vide fls. 49 do apenso 1.45), ACOMPANHADO DE PLANILHA, NOVAMENTE REALIZADA DE FORMA UNILATERAL pela QUADRILHA, firmada por seu membro, ora DENUNCIADO – OCIMAR*

*CARNEIRO DE CAMPOS (vide fls. 50/55 do Apenso 1.45), provocou a expedição de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes 3, 4, 5 e 6) no valor integral de R\$ 196.865.103,44 (cento e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, cento e três reais e quarenta e quatro centavos).*

*O notável prestígio dos membros da QUADRILHA no PODER EXECUTIVO e LEGISLATIVO, onde GILMAR FABRIS milita há mais de vinte anos, entre mandatos como deputado estadual e suplente, foi fator que potencializou as ações do GRUPO CRIMINOSO, aspecto já ressaltado no tópico que apresentou sua participação na QUADRILHA.*

*Portanto, não houve qualquer embaraço para a tramitação do novo processo administrativo, provocando a FABRICAÇÃO de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS SEM QUALQUER LASTRO nas bases normativas vigente, como já exaustivamente demonstrado.*

*O pedido centrava-se na falsa afirmação que as CARTAS DE CRÉDITOS emitidas não contemplavam os juros legais do período retroativo, como determinado na sentença e, ainda, os honorários advocatícios, requerendo a expedição de CARTAS DE CRÉDITO, a saber:*

*I – referentes aos juros (que supostamente não teriam integrado o valor dos Papéis Públicos dos lotes 1 e 2 emitidas em 2009) e*

*II – aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – correspondente a 20% sobre os valores dos referidos lotes I e II, sem se dar ao trabalho de apresentar qualquer argumento que*

*justificasse o pedido.*

*Ao receber a solicitação do SAAFEMT, em 09/03/2010, que, como apontado, deu origem ao PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 171968/2010, em 11/03/2010 (fls. 47/87 do apenso 1.45), o então Secretário da SAD/MT Geraldo A. de Vitto Jr., o remeteu à PGE-MT, solicitando a elaboração de PARECER CONCLUSIVO sobre a legalidade e a pertinência do pedido de novas emissões de certidão de crédito (vide fl. 48 do Apenso 1.45).*

*A consulta não foi feita à SEFAZ/MT, que, conforme mencionado, era o órgão competente para cumprir e registrar as obrigações relativas ao acordo extrajudicial, já que a situação decorria de obrigação financeira e econômica dos servidores daquela secretaria. E, nos termos da Lei n. 9.049/2008 e Decreto 1.857/2009 era atribuição do Secretário de Fazenda homologar os cálculos referentes aos créditos dos integrantes da carreira dos AAFs.*

*Ocorre que, naquela data, ÉDER DE MORAES não ocupava mais o cargo de SECRETÁRIO DE FAZENDA, exercendo o cargo de Chefe da Casa Civil, razão pela qual a QUADRILHA, novamente utilizando do seu poder junto ao PODER EXECUTIVO, canalizou a remessa à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.*

*A QUADRILHA não teve dificuldade de obter a adesão criminosa do ora DENUNCIADO DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, que na época ocupava o cargo de PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e, nessa condição, tinha plena condição de*

*satisfazer os nefastos objetivos dos seus novos comparsas, garantindo o pleno deferimento do pleito.*

*Assim, as atribuições que, por força da lei acima mencionada deveria ser realizada na SEFAZ/MT, para atender o interesse da QUADRILHA, foram direcionadas a DORGIVAL VERAS, que foi o responsável direto pela autorização e homologação, propiciando a FALSIFICAÇÃO na modalidade de FABRICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes 03, 04, 05 e 06).*

*Ao DENUNCIADO DORGIVAL VERAS DE CARVALHO coube adotar procedimento para emprestar aspecto de regularidade e legalidade, garantindo que o parecer conclusivo da PGE fosse pela expedição de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS como requerido, violando os dispositivos na Lei n. 9.049/2008, Decreto n. 1.857/2009 e no acordo extrajudicial, bem como, os princípios da administração pública.*

*Para atingir este objetivo, contou com a adesão dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, ora DENUNCIADOS, os quais, agindo no interesse da QUADRILHA, elaboraram parecer no qual manifestam pela legalidade da emissão dos títulos de créditos públicos, nos termos do que foi requerido pelo SAAFEMT.*

*O parecer jurídico que ambos subscreveram opina a favor dos pedidos formulados pela QUADRILHA, ação que era imprescindível para a FALSIFICAÇÃO – modalidade*

*FABRICAÇÃO de mais 04 (quatro) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS. O parecer, homologado por DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, compôs o ato decisório do Secretário de Estado de Administração à SAD/MT para emitir mais 04 (quatro) papéis de créditos públicos indevidos, portanto, cobrindo com aura de legalidade a FABRICAÇÃO FRAUDULENTA DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes de n. 3, 4, 5 e 6), nos termos do pretendido pela QUADRILHA.*

[...]

*Reforçando a participação ativa e dolosa dos DENUNCIADOS DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO na trama criminosa, especialmente para promover a FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS na modalidade FABRICAÇÃO, plenamente cientes de que os DOCUMENTOS seriam utilizados para PROMOVER O DESVIO DA RECEITA PÚBLICA, destaca a celeridade na tramitação no Processo Administrativo número 171968/2010, e a elaboração do parecer autorização a emissão das certidões de créditos indevidas, desde seu protocolo na SAD, tramitação pela PGE e retorno para SAD” [fls. 57/60].*

No que tange à participação dos Procuradores de Estado, Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira dos Santos, consta da peça acusatória:

*“Ilustrando a ganância e tenacidade criminosa da QUADRILHA, aproveitando da influência de seus membros*

*junto ao poder EXECUTIVO e, em especial, na SECRETARIA DE FAZENDA e na PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, por intermédio de GILMAR FABRIS E ÉDER DE MORAES, que apesar de não exercer mais o cargo de Secretário de Fazenda continuava com prestígio, já que investido como SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL (desde 31/03/2010), estabeleceram estratégia pelo qual o Estado realizaria o pagamento integral das CARTAS DE CRÉDITO expedidas em favor do falecido Cândido Mariano.*

*Todavia, embaraçando o propósito da QUADRILHA, tomaram conhecimento do teor do parecer da PGE/MT de número 256/SGA/2011 (vide fls. 3544/3553 – volume XVII), proferido em 13/05/2011, pelo Procurador do Estado João Virgílio Nascimento Sobrinho e homologado, em 20/05/2011, pelo então Procurador-Geral do Estado Jenz Prochnow Júnior, no interesse de consulta formal realizada pela SEFAZ/MT que originou a instauração do processo administrativo n. 24684/2011 – PGE/MT.*

*Registra que neste parecer o Procurador João Virgílio opinou pela impossibilidade do pagamento em espécie de certidões de créditos salariais por ausência de previsão legal, visto que a Lei Estadual n. 9.049/2008 determina expressamente que os créditos decorrentes do acordo entabulado com a categoria dos AAFs, seriam pagos com emissão de certidões salariais e quitadas por meio de compensação, nos termos da Lei Estadual n. 8.672/2007.*

*Referido processo, com o Parecer n. 256/SGA/2011, foi encaminhado, em 20/05/2011, pelo PROCURADOR-GERAL*

*JENZ PROCHNOW JÚNIOR, ao então SECRETÁRIO DE FAZENDA EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS vide fl. 3557 (volume XVII).*

*Veja que, aparentemente, encontrava-se frustrado o objetivo da QUADRILHA. Ocorre que, como ilustrado ao longo desta investigação, a ação do GRUPO CRIMINOSO era destemida, não encontrava limites e desprezava os princípios da legalidade, moral e ética e, desta forma, não titubeou em buscar a adesão criminosa, para a obtenção do resultado criminoso, dos agentes públicos: EDMILSON JOSÉ e JENZ PROCHNOW, cabendo a este aliciar NELSON PEREIRA para que juntos, agindo com total unidade de propósitos e ações, promovessem o pagamento indevido de PAPÉIS FALSOS DE CRÉDITOS PÚBLICOS.*

*Assim ajustaram: 1 – novo posicionamento da PGE/MT, completamente antagônico ao primeiro Parecer (256/SGA/2011), decorridos apenas 02 (dois) meses em relação àquele; 2 – celeridade na tramitação do PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO dos referidos PAPÉIS DE CRÉDITOS; 3 – promover o pagamento integral dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS nominadas ao AAF Cândido Mariano Corrêa da Costa, apesar dos rumores que circulavam na própria SEFAZ/MT, de que os AAFs reclamavam esclarecimentos sobre as cartas emitidas. Lembrando que até aquela data apenas um dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS havia chegado às mãos da categoria.*

*Esclarece que os procedimentos a serem adotados pelos agentes públicos, a saber: EDMILSON JOSÉ DOS*

*SANTOS, JENZ PROCHNOW JÚNIOR e NELSON PEREIRA DOS SANTOS, foram ajustados durante a tramitação do procedimento administrativo que requeria o pagamento em espécie dos referidos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS” [fls. 97/98].*

Não bastasse a conduta **comissiva** por parte dos Procuradores de Estado, acima mencionada, o órgão de acusação ainda descreve uma suposta atitude **omissiva**, como se vê neste trecho da denúncia:

*“Da mesma forma agiram referidos Procuradores do Estado de Mato Grosso, pois como já destacado, restou evidente que concorreram DOLOSAMENTE para que os RESULTADOS CRIMINOSOS fossem alcançados, além da prática da CONDOTA OMISSIVA que possibilitou a consumação da FALSIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS e, como consequência, o DESVIO DA RECEITA PÚBLICA e de DINHEIRO PÚBLICO.*

*Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 111 de 01/07/2002, são funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, basicamente, a representação judicial e extrajudicial do Estado, portanto, incumbe ao Procurador do Estado proteger os interesses deste ente federativo.*

*Os DENUNCIADOS DORGIVAL VERAS e JENZ PROCHNOW, à época dos fatos correlatos a cada agente, ocupavam o cargo de Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso.*

[...]

*Tais premissas foram rechaçadas ante a atuação dos DENUNCIADOS-PROCURADORES, eis que com relação aos DENUNCIADOS DILMAR e GERSON produziram pareceres jurídicos, posteriormente homologados pelo DENUNCIADO DORGIVAL, afiançando sem quaisquer reservas, a FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, posto que emitidos sem qualquer lastro normativo e fático (lotes 03, 04, 05 e 06).*

*Ficou comprovado exhaustivamente que referidos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS foram emitidos desobedecendo aos dispositivos da Lei n. 9.049/2008 e Decreto n. 1.857/2009. É fato irretorquível que esses documentos públicos foram emitidos sem respaldo legal.*

*Ora, o resultado criminoso alcançado seria impossível não fosse a AÇÃO DOLOSA de EDER, EDMILSON, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, além da prática de CONDUTA OMISSIVA, ao deixarem de adotar providências obrigatórias, frente aos cargos e funções públicas que desempenhavam.*

*No mesmo sentido, verifica-se que a atuação dos PROCURADORES DO ESTADO JENZ PROCHNOW e NELSON PEREIRA, que avalizaram o pagamento ilegal da quantia de aproximadamente R\$ 2 milhões de reais à pensionista MARIA APARECIDA. O primeiro homologando parecer despropositual e violando expresso texto legal e, o segundo, elaborando o respectivo parecer, sem fundamentação jurídica subsistente e à revelia da lei. Ambos ignoraram o dever legal que lhes era incumbido, e agiram sem a cautela necessária, portanto,*

*conferindo tratamento omissivo na destinação de recursos públicos” [fls. 108 e 110].*

Pelo que se depreende dos excertos da peça acusatória acima transcritos, não é possível extrair um único fato concreto, tampouco elementos informativos indiciários, que apontem possível vínculo entre os Procuradores e os demais integrantes da intitulada associação criminosa, formada por servidores públicos e diretores do Sindicato dos Agentes da Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFE/MT, além do advogado desta.

Não há, com a devida vênia, nenhuma afirmação por parte do órgão ministerial no sentido de que os Procuradores agiram com dolo ou com desídia no exercício de suas funções.

O que existe são meras especulações, presunções, ilações e conjecturas, por parte da acusação, de que eles aderiram à vontade dos demais agentes na prática delituosa.

Conforme já havia me antecipado, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental n. 4499/2017:

*“Não há, pelo menos na minha humilde opinião, nenhum fato concreto que sirva de sustentáculo da participação dos procuradores na famigerada associação criminosa, não há nenhum liame subjetivo, pelo menos demonstrada na peça acusatória, que evidencie a adesão dos procuradores aos demais denunciados, ou de que eles tenham se beneficiado com o dinheiro supostamente desviado.*

*De fato, o único papel dos procuradores foi a emissão de parecer **opinativo**, quando instados pelo Secretário de Estado*

*de Administração, sobre a legalidade do pagamento postulado ou das cartas de crédito exigidas.*

*Certa ou errada a conclusão exarada pelos Procuradores do Estado, fato é que a simples emissão de parecer, por si só, não serve de amparo para ligá-los aos demais denunciados, sobretudo quando não há um único fato concreto a apontar o suposto envolvimento na empreitada delituosa”.*

Por óbvio que a singela defesa no sentido de que o parecer é apenas **opinativo** não presta de escudo – tampouco de salvo conduto – aos Procuradores para prática de fatos delituosos.

Por óbvio que o fato de o parecer, em regra, ser apenas opinativo, não alforria a responsabilidade penal do Procurador, especialmente quando atua dolosamente nos seus atos de ofício, em prejuízo da Administração Pública.

Entretanto, o dolo não se presume, e deve ser minimamente demonstrado, o que não verifica nas situações descritas na denúncia, relativas aos Procuradores.

A mera emissão de pareceres, e a homologação deles, não é representativo de que agiram dolosamente, anuindo e colaborando com o propósito fraudulento e lesivo da apontada associação criminosa.

Essa é a posição do STJ:

*“[...] 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a participação em crime licitatório pela emissão de parecer jurídico depende da indicação da atuação do acusado com desvio de finalidade, a fim de que não seja responsabilizado penalmente pela sua atuação funcional.*

*Precedentes [...]” [STJ, RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018].*

*“[...] 2. Como é cediço, ‘a imputada colaboração em crime de fraude a licitações pela emissão de pareceres exige fundada indicação de preorientada atuação com desvio de finalidade, para que não se persiga o procurador municipal pela atuação funcional - de conteúdo sempre livre’ (HC 85.724/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015) [...]” [STJ, AgRg no HC 425.315/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018].*

*“[...] 2. A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Em verdade, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate.*

*3. Não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal. Porém, impende destacar que a deflagração de ação penal, de per si, caso seja despida de justa causa, importa grave constrangimento ilegal sanável em sede de*

habeas corpus, mesmo que não tenha sido imposta qualquer medida cautelar ao denunciado.

4. Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, 'o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei'. Sem embargo, a inviolabilidade do advogado não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para a prática de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia.

5. No julgamento do MS n. 24.631/DF, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro.

6. Conforme o consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a imunidade do advogado público não obsta a sua responsabilização por possíveis condutas criminosas praticadas no exercício de sua atividade profissional, desde que demonstrado que agiu imbuído de dolo.

7. A manifestação do Procurador Geral de Justiça integra a formação do ato administrativo, sendo, portanto, de natureza obrigatória. Entretanto, por refletir um juízo de valor, o ponto de vista do parecerista sobre a matéria submetida ao seu exame, não vincula a autoridade que possui competência para o

*exame da conveniência do ato. Decerto, a concordância do Governador do Estado com o conteúdo do parecer não consiste em mera formalidade, não havendo delegação, ainda que velada, do poder decisório sobre o ato administrativo ao Procurador Geral do Estado. Na hipótese, forçoso destacar que o acordo foi homologado em juízo, após manifestação favorável do Ministério Público do Estado do Maranhão.*

8. *Nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, 'o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. A responsabilidade do parecerista pelo fato de ter sugerido mal somente lhe pode ser atribuída se houve comprovação indiscutível de que agiu dolosamente, vale dizer, com intuito predeterminado de cometer improbidade administrativa. Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade de ato em função da conduta de seu autor' (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139-140).*

[...]

10. **Embora o Procurador Geral do Estado anterior tenha se manifestado desfavoravelmente aos pedidos de compensação tributária, por entendê-los contrários aos interesses da Fazenda estadual, a adoção de posicionamento diverso, de per si, não indica que o animus da parecerista de beneficiar interesse particular no exercício de suas atribuições. Decerto, a divergência de opinião na atividade consultiva não**

acarreta responsabilização pessoal, salvo, repita-se, se demonstrado que o parecerista agiu dolosamente ou cometeu erro grosseiro.

[...]

*17. Evidenciada, de plano, a flagrante atipicidade das condutas e a inépcia da exordial no tocante ao recorrente, deve ser trancada a ação penal, ressaltando-se a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP e com fundamento em fatos novos [...]” [STJ, RHC 82.377/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017 – grifo é nosso].*

Apesar de surpreendente a agilidade com a qual os procuradores Dorgival Veras de Carvalho, Dilmar Portilho Meira e Gerson Valério Pouso, atuaram, apresentando parecer em menos de vinte e quatro horas, este fato, **em si e por si**, é unicamente indício da prática de infração penal, mas não do dolo, que é elemento integrante dos tipos penais nos quais foram incursos na denúncia.

De igual forma, a mudança de entendimento do então Procurador-Geral do Estado, Jenz Prochnow Júnior – que homologou parecer confeccionado por Nelson Pereira dos Santos –, em curto espaço de tempo [aproximadamente dois meses], sobre a forma de pagamento dos papéis de créditos públicos, não é lastro probatório mínimo a demonstrar o envolvimento deles no cometimento de delitos.

A denúncia, como é cediço, não pode ser lastreada em meras elucubrações ou deduções por parte do órgão ministerial, sem embasamento probatório a indicar, **minimamente**, a ligação dos

denunciados com os fatos incriminados.

A mera emissão de pareceres – máxime quando não tem caráter vinculativo – não é prenúncio de que os Procuradores tenham aderido às ações criminosas.

Da mesma forma, a rapidez na tramitação do processo dentro da Procuradoria do Estado, a desatenção na inobservância dos termos do acordo, nem a mudança de entendimento quanto à possibilidade de pagamento em espécie à viúva Maria Aparecida de Oliveira Corrêa, podem ser interpretados como intenção manifesta de os Procuradores terem se colocado a serviço da associação criminosa.

Aliás, não há resquícios de indícios de que os Procuradores tenham obtidos benefícios de qualquer ordem com o denunciado assalto promovido contra os cofres públicos.

Também não há provas de que os Procuradores, Gerson e Dilmar, tinham conhecimento de que os juros já haviam sido pagos nas cartas de crédito atinentes aos Lotes 1 e 2, já expedidas, bem como dos termos do acordo firmado com o Governo, onde os honorários foram excluídos.

As circunstâncias indicam que, à míngua de informações nesses sentidos, partiram da intelecção quanto à legitimidade do pagamento de juros e de honorários advocatícios, provenientes de dívida reconhecida por sentença judicial.

E não se pode presumir que os referidos Procuradores, antes da emissão do parecer, eram conhecedores dessas informações.

Uma coisa é manifestar sobre o **cabimento** de juros e honorários advocatícios de dívida reconhecida judicialmente, outra, sobre a

**procedência** do pagamento.

As provas coletadas no inquérito não deixam ver se no procedimento, onde emitiu-se o parecer, haviam informações quanto ao pagamento dos juros nas cartas de crédito, referentes aos **Lotes 1** e **2**, assim como do acordo entabulado, que excluiu os honorários advocatícios.

Neste particular, anoto que a própria denúncia mostra que o parecer requerido não se fez acompanhar da memória de cálculo dos valores que compuseram as cartas de créditos dos **Lotes 1** e **2**.

O que se lhes passou foi apenas um pen-drive com a memória de cálculos dos pretendidos valores correspondentes aos juros e aos honorários advocatícios, que deveriam, segundo a fraude perpetrada, ter sido, e não foram, incluídas nas cartas dos **Lotes 1** e **2**.

Insisto em dizer que apenas o **conhecimento prévio** dessas circunstâncias faria emergir, em tese, a existência do dolo na emissão do parecer que conclui pela **possibilidade jurídica** dos valores reclamados pelo sindicato da categoria.

Entretanto, quanto a esse fato, não há prova alguma nos autos, o que arrefece o cabimento das imputações que se lhes irrogam.

Aliás, a manifestação externada no parecer foi no sentido do **cabimento jurídico** da incidência de juros e honorários advocatícios, no caso de dívida do Estado reconhecida em sentença judicial.

A manifestação deu-se em termos de **legalidade** do pagamento de tais verbas, nas condições hipotéticas apresentadas.

E não há, repito, indícios, pequenos que sejam, que mostrem que referidos Procuradores soubessem que os juros já haviam sido

pagos nos **Lotes 1** e **2** das cartas de crédito já expedidas, nem de que, no acordo extrajudicial firmado na Secretaria de Estado de Fazenda, os honorários advocatícios foram excluídos.

A rapidez na emissão do parecer – justificam com razão os Procuradores – deu-se por conta de se tratar de matérias corriqueiras, onde a elaboração dele faz-se pelo sistema “copia-cola”.

Fato é que, a ausência de prova do dolo conjura a pretendida persecução penal, por falta de justa causa.

O mesmo se diga em relação aos Procuradores Nelson Pereira dos Santos e Jenz Prochnow Júnior, que, igualmente, anuíram à pretensão de pagamento formulado pela viúva Maria Aparecida de Oliveira Corrêa, representando seu esposo.

Importante anotar que o parecer não foi solicitado para manifestação quanto à existência ou não do crédito, mas para análise da possibilidade do seu pagamento em espécie.

Embora o parecer tenha contrariado as Lei Estadual n. 9049/2008, que autorizou apenas a emissão de certidões de crédito, bem como a Lei Estadual n. 8.672/2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, esse fato não pode ser interpretado como conduta reveladora do peculato-desvio, como imputa-se-lhes a denúncia.

Trata-se, pois, de questão meramente interpretativa, conforme se extrai de trecho do parecer elaborado pelo Procurador de Estado Nelson Pereira dos Santos, posteriormente homologado pelo então Procurador-Geral do Estado, Jenz Prochnow Júnior:

*“Conquanto o texto do artigo 5º da Lei n. 9.049/2008,*

*faça menção que os créditos serão pagos mediante emissão de certidões salariais, mostra-se evidente que o termo ‘serão pagos’ não passa de simples declaração do montante do crédito salarial devido, pela óbvia e comezinha razão de que a expedição da carta de crédito não quita crédito algum, isto é, não satisfaz o credor e nem libera o devedor. A emissão de carta de crédito salarial, obviamente, não configura modalidade ou forma de pagamento.*

*No caso, não há qualquer impedimento legal ao administrador para que, presente disponibilidade financeira, pague, em dinheiro, verba devida em razão do acordo que estabeleceu o montante devido aos servidores.*

*Aliás, tanto não há qualquer impedimento legal para que, presente a conveniência e a oportunidade, aliada à disponibilidade orçamentária e financeira, que o legislador prevê em outra lei o resgate das cartas de crédito mediante pagamento em dinheiro”.*

Não se pode ignorar, ainda, que, pelo menos outros **dois** servidores, dentre eles, o atual Promotor de Justiça, Marcelo Caetano Vacchiano – após parecer favorável da Procuradora do Estado, Gabriela Novis Neves Pereira Lima –, e Maurício Munhoz Ferraz – aparentemente sem parecer da PGE –, também receberam suas cartas de crédito em espécie, porém, tais irregularidades sequer foram abordadas na peça acusatória, mas apenas o pagamento efetuado à Maria Aparecida de Oliveira Corrêa, porquanto estava representada por Ocimar Carneiro de Campos, um dos envolvidos na prática delituosa.

De qualquer forma, a **alteração na forma** do

adimplemento do crédito não é sintoma de que os Procuradores sabiam da irregularidade do pagamento, **comprometedor do próprio crédito**.

O crime de peculato exige, como elemento subjetivo do tipo, a consciência não apenas da violação de um dever funcional, como também da **ilicitude da apropriação** ou do desvio do patrimônio público.

E não se pense que o pagamento em espécie foi potencialmente danoso ao erário.

Absolutamente.

O valor representativo da dívida não foi alterado pelo fato de ela ter sido adimplida em espécie, ao invés de por meio de emissão de carta de crédito.

O que o parecer contrariou foi a **forma de pagamento**, não o valor representativo do crédito, posto que sequer imiscuiu-se nesse tema.

O parecer não ignorou os termos da Lei Estadual n. 9.049/2008, mas a contrariou com argumentos sólidos na defesa da sua ilegalidade, e, pois, inaplicabilidade.

Destarte, nele deixou-se claro apenas a possibilidade de o pagamento se dar em espécie, não a necessidade, tanto que ressaltou o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, como também a disponibilidade financeira, se existente.

Ademais, não há indícios mínimos de que referidos Procuradores tivessem ciência de que o crédito reclamado estava superestimado, o que exclui o **dolo específico**, que caracteriza o peculato-desvio.

Isto porque no peculato-desvio há de existir um propósito de se dar à coisa, bem ou valor, um destino não autorizado, para proveito próprio ou alheio.

De outro lado, não pode ser caracterizado como “desvio” o fato de a dívida do Estado ter sido quitada por dinheiro, e não pela expedição de carta de crédito, como autorizado na lei.

O “desvio”, referido no tipo penal, relaciona-se com o valor ou com o bem móvel, desvirtuado de suas finalidades legais, não podendo como tal ser considerado a modificação operada quanto ao modo em que uma dívida foi adimplida.

Depois, como já dito acima, o peculato-desvio tem a exigência de o descaminhamento da finalidade do dinheiro ou valor atender **interesse próprio ou alheio** do agente, funcionário público.

É bem verdade que o **proveito** pode ser de natureza patrimonial ou moral.

Contudo, no presente caso não há nenhum adinículo de indícios que deixam ver essa particularidade dos tipos penais que os Procuradores pareceristas se veem envolvidos na denúncia.

A referência feita no tipo penal quanto ao **proveito** próprio ou alheio, deixa ínsita a ideia de vantagem a se aferir com a apropriação ou com o desvio.

Verdade é que, por qualquer ângulo que se analise a denúncia frente aos Procuradores, inexistem indícios de que tenham concorrido ou participado das ações delituosas descritas, explícita ou implicitamente, na peça inaugural da *persecutio criminis*.

Na realidade, a ilustre subscritora da denúncia faz um

hercúleo esforço interpretativo dos fatos para colocá-los no enredo criminoso.

Em situações tais, a jurisprudência dos nossos tribunais não vacila quanto à improcedência da denúncia quando assentada em ilações e quejandos, como se confere, v.g., nos seguintes arestos:

*“[...] VIII - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio.*

*[...]*

*XIX - A almejada dedução de pretensão punitiva em juízo não pode se pautar por ilações, conjecturas, conclusões desprovidas do indispensável suporte probatório. Nem se afirme que durante a instrução criminal os fatos poderiam ser melhor analisados, se, como na hipótese, a sua apresentação se dá sem elementos mínimos aferíveis de plano, quer da real ocorrência da apontada conduta delituosa, quer em relação a sua autoria.*

*Ora, a narrativa dos acontecimentos que envolvem a alegada obtenção dessa decisão só pode ser admitida se abstrairmos a falta de dados indiciários da prática de um ilícito penal.*

[...]

*XXXVI- A evidente falta de base empírica concreta do alegado, impossibilita a persecutio criminis in iudicio, porquanto meras ilações, suposições, dados existentes apenas no imaginário são insuficientes para possibilitar a análise da pretensão punitiva deduzida em juízo [...]” [STJ, Denun na APn 549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009].*

No trabalho interpretativo, elucubrou com situações, devaneando terem obrado dolosamente na emissão dos pareceres, como se estivessem conluiados com a chamada quadrilha, a quem teriam prestado indispensáveis serviços no locupletamento das burras públicas.

Pelo que pude extrair dos autos, não houve uma investigação aprofundada a respeito da participação dos Procuradores, mas apenas e tão somente uma presunção, pelo órgão acusatório, de que eles contribuíram para a expedição de documentos ideologicamente falsos.

Oportuno salientar que o Ministério Público Estadual sequer soube precisar a conduta criminosa deles, se **comissiva** ou **omissiva**.

O Ministério Público Estadual, em sua extensa peça acusatória, contendo cento e vinte e oito laudas, em um primeiro momento, asseverou o seguinte:

*“Para atingir este objetivo, contou com a adesão dos Procuradores do Estado de Mato Grosso, DILMAR PORTILHO*

*MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, ora DENUNCIADOS, os quais, agindo no interesse da QUADRILHA, elaboraram parecer no qual manifestam pela legalidade da emissão dos títulos de créditos públicos, nos termos do que foi requerido pelo SAAFEMT.*

*O parecer jurídico que ambos subscreveram opina a favor dos pedidos formulados pela QUADRILHA, ação que era imprescindível para a FALSIFICAÇÃO – modalidade FABRICAÇÃO de mais 04 (quatro) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS. O parecer, homologado por DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, compôs o ato decisório do Secretário de Estado de Administração à SAD/MT para emitir mais 04 (quatro) papéis de créditos públicos indevidos, portanto, cobrindo com aura de legalidade a FABRICAÇÃO FRAUDULETA DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes de n. 3, 4, 5 e 6), nos termos do pretendido pela QUADRILHA.*

*[...]*

*Necessário reconhecer que os TRÊS PROCURADORES DO ESTADO colocaram o honroso cargo que ocupavam a serviço da QUADRILHA no propósito de legitimar e legalizar a FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS – na modalidade FABRICAR. Experientes e capazes tecnicamente, as gritantes falhas, impropriedades e incongruências do parecer firmado não podem ser justificadas sob o simplista argumento de mera irregularidade culposa.*

*[...]*

*Ressaltando que, estranhamente, o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO – JENZ PROCHNOW JÚNIOR, num intervalo de aproximadamente 02 (dois) meses, homologa pareceres contrastantes (fls. 3544/3553 e fls. 3600/3605), sem qualquer explicação ou ressalva.*

*Interessante destacar a singular mudança de posicionamento da PGE/MT no tocante a possibilidade do Estado de Mato Grosso proceder aos pagamentos, em espécie, das CARTAS DE CRÉDITOS dos AAFs e, ainda, que esta mudança ocorreu durante a tramitação do requerimento de pagamento direto pela SEFAZ/MT, das CARTAS DE CRÉDITO a favor do AAF Cândido Mariano Corrêa da Costa, formulado pela QUADRILHA” [fls. 60, 65 e 101].*

Como se vê, primeiramente, o órgão de acusação aponta conduta comissiva por parte dos procuradores, que, ao que consta dos autos, agiram **ativamente** em prol da suposta quadrilha.

Entretanto, pouco mais adiante, o Ministério Público Estadual assevera que os procuradores agiram de maneira **omissiva**, ao deixarem de adotar providências obrigatórias, frente aos cargos e funções públicas que desempenhavam, *verbis*:

*“Da mesma forma agiram referidos Procuradores do Estado de Mato Grosso, pois como já destacado, restou evidente que concorreram DOLOSAMENTE para que os RESULTADOS CRIMINOSOS fossem alcançados, além da prática da CONDOTA OMISSIVA que possibilitou a consumação da FALSIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS e, como consequência, o DESVIO DA RECEITA PÚBLICA e de*

*DINHEIRO PÚBLICO.*

[...]

*Ora, o resultado criminoso alcançado seria impossível não fosse a AÇÃO DOLOSA de EDER, EDMILSON, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, DILMAR PORTILHO MEIRA e GERSON VALÉRIO POUSO, além da prática de CONDUTA OMISSIVA, ao deixarem de adotar providências obrigatórias, frente aos cargos e funções públicas que desempenhavam.*

*No mesmo sentido, verifica-se a atuação dos PROCURADORES DO ESTADO JENZ PROCHNOW e NELSON PEREIRA, que avalizaram o pagamento integral da quantia de aproximadamente R\$ 2 milhões de reais à pensionista MARIA APARECIDA. O primeiro, homologando parecer despropositual e violando expresse texto legal e, o segundo, elaborando o respectivo parecer, sem fundamentação jurídica subsistente e a revelia da lei. Ambos ignoraram o dever legal que lhes era incumbido, e agiram sem a cautela necessária, portanto, conferindo tratamento omissivo na destinação de recursos públicos.*

*Destaca que os DENUNCIADOS: ÉDER, EDMILSON, DORGIVAL VERAS DE CARVALHO, DILMAR PORTILHO MEIRA, GERSON VALÉRIO POUSO, JENZ PROCHNOW e NELSON PEREIRA atuaram nos correspondentes feitos administrativos, na condição de GARANTIDORES e, deliberadamente se omitiram em evitar que o resultado nocivo fosse alcançado.*

[...]

*A responsabilidade penal pela omissão ocorre quando os DENUNCIADOS deixam de executar dever jurídico que lhes era obrigado, e diante dos aspectos ora delineados, os omitentes detinham a autoridade e condições físicas e materiais de atuar conforme suas obrigações legais. Ou seja, se os respectivos agentes públicos tivessem agido regularmente, o resultado danoso seria evitado” [fls. 108, 110 e 111].*

De uma forma, ou de outra, não visualizo indícios mínimos da suposta participação dos Procuradores na trama delituosa.

A propósito, outro ponto que chamou minha atenção, foi a manifestação oral exarada pelo eminente Procurador de Justiça, Domingos Sávio de Barros de Arruda, por ocasião da sessão realizada em 24/8/2017, oportunidade em que mencionou o nome de diversos denunciados, dentre eles: Gilmar Donizete Fabris, Éder de Moraes Dias, Anglisey Battini Volcov, Laura Tereza da Costa Dias, Luciano Dias de Souza, Vanúzia da Silva Araújo e, **em momento algum**, mencionou o nome de qualquer Procurador do Estado.

No tocante à participação dos Procuradores Gerson Valério Pouso e Dilmar Portilho Meira, quanto ao crime do art. 293, inciso II, do CP, veremos adiante que a denúncia, quanto a este ponto, é absurdamente improcedente em relação a todos os imputados.

Por todas estas razões, alinho-me ao entendimento exarado pelo eminente Relator, neste particular, para rejeitar a peça acusatória em relação aos denunciados Gerson Valério Pouso, Dilmar Portilho Moreira, Jenz Prochnow Júnior e Nelson Pereira da Silva, por não visualizar a presença de justa causa, e o faço com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

**DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO A GILMAR  
DONIZETE FABRIS**

O Ministério Público Estadual imputa ao denunciado Gilmar Donizete Fabris a prática dos seguintes fatos delituosos:

a) *formação de quadrilha* [atual associação criminosa]  
– art. 288, caput, do Código Penal;

b) *falsificação de papel de crédito público diverso da moeda de curso legal* – art. 293, inciso II, do Código Penal;

c) *peculato* – art. 312, caput, do Código Penal;

d) *lavagem de dinheiro* – art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98.

Com todas as vênias possíveis, ousou divergir, **em parte**, do eminente Relator, que rejeitou a peça acusatória em relação a Gilmar Donizete Fabris por não visualizar a prática das infrações penais descritas na peça acusatória, e passo a justificar as razões de minha divergência, tratando, individualmente, de cada infração penal imposta ao aludido denunciado.

**DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO [ART.  
288 DO CP – ATUAL: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA]**

Seguindo a ordem de infrações penais contidas na peça acusatória, a primeira a abordar diz respeito ao delito de **quadrilha** ou **bando** [atual associação criminosa], tipificado no art. 288 do Código Penal.

O crime em questão trazia, originariamente, a seguinte redação: “*Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer **crimes**”.*

Pelo que se extrai do tipo legal em comento, para caracterização do crime de quadrilha ou bando é imprescindível a finalidade específica do cometimento de crimes, de modo que, ausente esta finalidade, estamos diante de mero **concurso de pessoas**.

Constitui nota essencial do tipo em questão a estabilidade e a permanência da associação formada, para cometimento de crimes.

É velha a lição de que “*O que caracteriza o delito é a associação permanente para cometer uma ou várias categorias de crimes, previamente determinados ou indeterminados quanto aos sujeitos passivos*” [J. A. de Magalhães Drummond, *apud* Theodolino Castiglione, in Código Penal Brasileiro Comentado, vol. IX, 1950, Saraiva, p. 238].

A indeterminação de crimes é característica da **permanência** do ajuntamento dos celerados em associação.

Nelson Hungria, em sua monumental obra, destacou que “*Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável e permanentemente. À quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável e permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na ‘co-participação criminosa’, um ocasional e transitório conceito de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados à espécie, que tanto pode ser uma única (roubos) ou plúrima (roubos, extorsões e homicídios)*” [Comentários ao Código Penal, Forense, vol. IX, p. 177].

Nessa mesma linha é a posição de Júlio Fabbrini

Mirabete, para quem *“Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revela acordo sobre a duradoura atuação em comum”* [Código Penal Interpretado, Atlas, 2015, p. 1812/1813].

No mesmo sentido: Luis Régis Prado [Tratado de Direito Penal Brasileiro, Revista dos Tribunais, 2013, p. 245]; Rogério Greco [Curso de Direito Penal, Impetus, 2015, vol. IV, p. 208], Paulo César Busato [Direito Penal, Parte Especial, vol. 3, Atlas, 2016, p. 295], José Henrique Pierangeli [Manual de Direito Penal Brasileiro, vol. 2, Revista dos Tribunais, 2007, p. 679], e Guilherme Souza Nucci [Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 2008, p. 999/1000), dentre outros.

Verifica-se, portanto, que são necessários **dois** requisitos básicos para configuração do crime de quadrilha ou bando, quais sejam: a **estabilidade** e a **permanência**.

Não há dúvidas de que cada integrante do suposto grupo criminoso formado ostentava papel específico e significativo para o bom êxito da empreitada delituosa, a começar por Gilmar Donizete Fabris e Eder de Moraes, que, segundo a acusação *“ocupavam estratégicos cargos públicos e vislumbraram a oportunidade de levar a efeito diversas ações criminosas”*.

Entretanto, era necessário contar, segundo expõe a peça incoativa, com o apoio de representantes ligados à categoria dos

agentes de administração fazendária, no caso, os réus João Vicente Picorelli e Enelson Alessandro Nonato, presidente e assessor da diretoria do sindicato, assim como seria imprescindível contar com um advogado de confiança, o que fez surgir a figura de Ocimar Carneiro de Campos, concunhado de Gilmar Fabris.

Porém, conquanto muitíssimo bem arquitetada e organizada a malsinada quadrilha, cada um com uma função específica e bem delineada, diga-se de passagem, não há nenhum indício de que havia, entre eles, qualquer **estabilidade** ou **permanência** para o cometimento de outros delitos.

O que houve, e isso não se discute, foi a é que houve sim a **reunião pontual** das pessoas envolvidas para a prática, em tese, da fraude narrada na peça acusatória.

Adianto em dizer que não estou a deduzir esta afirmação, pois está comprovado, nos elementos informativos da fase inquisitorial que depois da “*falsificação dos papéis de crédito*” os integrantes do propalado grupo criminoso sequer se falaram.

Esta situação ficou bem retratada nas interceptações telefônicas promovidas durante a fase de investigação policial.

O próprio órgão de acusação, na petição inicial, descreveu trechos dos diálogos captados, que demonstram, de maneira irrefutável, o descontentamento de integrantes do grupo, que põe em evidência que se uniram, única e tão somente, para a prática da falsificação das cartas de crédito em comento.

Cito trecho da peça acusatória:

*“Do diálogo ocorrido no dia 31/08/2011 às 11:03*

*horas, observa-se descontentamento por parte de JOÃO VICENTE PICORELLI com um dos seus comparsas. Interessante destacar que, na condição de Presidente do SAAFE/MT, em razão da descoberta de que a QUADRILHA havia FABRICADO TÍTULOS DE CRÉDITO PÚBLICO à revelia dos supostos titulares, JOÃO estava recebendo grande carga de cobrança e indignação por parte de seus pares.*

*Esta situação de pressão sobre JOÃO não foi considerada pela QUADRILHA, principalmente por parte da liderança, aquela que obteve maior lucro com todas as condutas criminosas executadas. Os diálogos abaixo ocorreram no período da descoberta pela categoria da FALSIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS e início das investigações (vide conversa no dia 31/08/2011 às 11:03 horas, interceptada por intermédio do número de telefone (65) 8122-5841, utilizado pelo cidadão ENELSON ALESSANDRO NONATO)” [fl. 33].*

Nesses diálogos, restou clara a insatisfação de membros do grupo com a postura de Ocimar Carneiro de Campos, que nem sequer os atendia mais.

Por mais que o chamado grupo criminoso tenha participado do logro envolvendo mais de mil e setecentas cartas de crédito, conforme descrito na denúncia, os elementos informativos colhidos mostram que ele não se formou com o **caráter de estabilidade para prática de crimes**, ainda que da mesma natureza, mas sim para tirar proveito econômico ilícito diante de **uma situação específica**, envolvendo uma decisão judicial que beneficiava a categoria de servidores que integram o grupo AAF.

Até que se prove o contrário, não há – insisto – nenhum indicativo, mínimo que seja, que o grupo se reuniu com a finalidade de **cometimento de crimes**, mas tão somente aqueles contidos na denúncia, que foram os necessários e suficientes à obtenção do desiderato final criminoso, representado pelo proveito econômico ilícito naquela situação particular.

Essas circunstâncias revelam apenas a existência de **concurso de pessoas**, jamais associação criminosa.

Neste particular, acompanho o Relator para **rejeitar** a peça acusatória quanto ao delito do art. 288 do Código Penal, nela atribuído.

### **DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPEL DE CRÉDITO PÚBLICO QUE NÃO SEJA MOEDA EM CURSO [ART. 293, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL]**

No tocante ao crime de falsificação de papel público, previsto no artigo 293, inciso II, do Código Penal, a denúncia é manifesta e gritantemente improcedente.

Referido tipo penal tem seu núcleo no verbo **falsificar**, que pode se dar por duas maneiras específicas, apenas: por **fabricação** ou **alteração**. A primeira constitui a contrafação propriamente dita, porque a forjatura do papel público se dá *ex integro*. A segunda, a falsificação é parcial, com a modificação apenas de sua configuração ou conformação material.

O delito do art. 293, inciso II, do CP, trata da **falsidade material** do papel público; é a criação, a constituição por inteiro no caso de “fabricação”; ou a modificação física de suas características, no caso de

“alteração”.

O aludido crime não se confunde com o *falsum* ideológico, que tem previsão no art. 299 do Código Penal, assim descrito:

*“Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.*

Invoco, ainda, Nelson Hungria, na distinção entre referidos crimes:

*“Enquanto a falsidade material afeta a autenticidade ou a inalterabilidade do documento na sua forma extrínseca e conteúdo intrínseco, a falsidade ideológica afeta-o tão somente na sua ideação, no pensamento que as suas letras encerram (...). Na falsificação material, o que se falsifica é a materialidade gráfica, visual do documento (e, portanto, simultânea e necessariamente, o seu teor intelectual); na falsidade ideológica, é apenas o seu valor ideativo”* [op. cit., vol. IX, p. 272].

Não obstante a errônea capitulação dada, da denúncia se infere facilmente que o crime de falsidade, teoricamente cabível, é a **ideológica**, prevista no art. 299 do Código Penal.

Bem observados os dispositivos em comparação [CP, art. 293, inciso II e art. 299], havemos de concluir que, diversamente da falsidade material, na ideológica não há o núcleo verbal **“falsificar”**, mas apenas a adjetivação da declaração como sendo **“falsa”**, que constou, se inseriu ou se fez inserir no documento público ou particular.

E a razão de assim ser é muito simples: a falsidade importa sempre na imitação do que é verdadeiro, que se relaciona com a **autenticidade** do documento, em sua forma material. Já a declaração falsa tem a ver com a **veracidade** do que se afirma ou se omite.

Noutras palavras, a falsidade material refere-se à **autenticidade** do documento. Na ideológica, à **verdade** da declaração nele afirmada.

O *falsum* do artigo 293 se dá no plano material; no do artigo 299, no plano ideal.

Basta!

Aliás, na peça acusatória, a insigne subscritora dela se esfalfou em dizer, e repetir, a mais não poder, que os denunciados **fizeram inserir declarações falsas nas cartas de crédito expedidas**, relacionadas aos valores delas, que teriam sido superdimensionados ou indevidamente exigidos.

Não se põe dúvidas da autenticidade material das cartas de crédito. O que se contesta é o conteúdo monetário delas, na sobrevalorização da dívida do Estado para com os servidores do grupo AAF, como também a exigibilidade de algumas verbas, expressas nos títulos expedidos, concernentes aos **Lotes 2, 4, 5 e 6**.

Desse modo, conquanto equivocada a capitulação dada na denúncia, o fato criminoso nela descrito não deixa dúvida de que a falsidade atribuída não é outra senão a **ideológica**.

O erro do Ministério Público não autoriza a rejeição da denúncia, pois também é velha a lição de que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação atribuída.

Aliás, registro que o eminente Relator, em certa passagem do seu brilhante voto, deixa ver que adere ao entendimento do *falsum* ideológico, como se confere neste trecho:

*“[...] malgrado existam suspeitas de que os sujeitos apontados como integrantes da quadrilha (Gilmar Donizete Fabris, Éder de Moraes Dias, João Vicente Picorelli, Enelson Alessandro Nonato e Ocimar Carneiro de Campos) **influíram na sobrevalorização da importância devida pelo Estado aos AAF com a celebração do acordo extrajudicial**, verifica-se que **todas as certidões de crédito em comento são formalmente idôneas e foram expedidas pelo órgão estadual competente**, qual seja, a Secretaria de Estado de Administração (atual Secretaria de Estado de Gestão) [...]”.*

Mesmo admitindo que as cartas de crédito são formalmente idôneas – porque expedidas pelo órgão competente –, reconheceu, entretanto, Sua Excelência, que a falsidade reside no seu conteúdo, representado na sobrevalorização dos créditos.

Além da falsidade ideológica, outro crime foi claramente descrito na denúncia, que não mereceu capitulação por conta, certamente, de mera desatenção.

Estou a me referir à **apropriação indébita**.

Na demonstração desse e de outros fatos criminosos, descritos na denúncia, começo por transcrever excerto da peça acusatória, onde se abordou o objeto do acordo celebrado entre o Estado de Mato Grosso e o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, firmado em 19/12/2008, conforme autorização contida na Lei Estadual n. 9.049, de 11 de dezembro de 2008:

*“O mencionado acordo inicialmente estabeleceu que os servidores renunciariam a 64,42% do valor pleiteado indevidamente e, desta forma, o crédito devido correspondia a R\$ 456.306.151,08, que seria pago mediante a expedição de 02 (duas) cartas de crédito para cada sindicalizado.*

*A expedição de apenas 02 (duas) certidões de crédito encontra-se expressa na Cláusula 7ª, as quais seriam emitidas nas seguintes condições: a 1ª equivalente ao direito do precatório correspondente ao período de 1996 a 2000, atualizado até dezembro de 2009 (sic) já deduzido o valor renunciado e a 2ª referente aos valores equivalentes a RCV, direito de produtividade e verba indenizatória – VI” [fls. 24/25].*

Pelo que se depreende dos autos, o então Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Éder de Moraes Dias, o Presidente o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso SAAFE, João Vicente Piccorelli, bem como os advogados Ocimar Carneiro de Campos e Enelson Alessandro Nonato, subscreveram, em 19/12/2008, o Termo de Acordo Extrajudicial, estabelecendo, dentre outros, que:

*“Cláusula Sétima: Por opção dos Agentes da Administração Fazendária todos os créditos serão emitidos em **02 (duas) Cartas de Crédito**, conforme consta na Tabela Anexa, e, serão retiradas pelo SAAFEMT, na pessoa de seu Presidente, que, desde já, assume o compromisso de distribuí-las aos titulares”.*

Percebe-se, portanto, que o acordo faz expressa menção a **duas cartas** de crédito para cada servidor. Não três ou quatro,

mas apenas duas.

Outro detalhe interessante: pelo acordo, as certidões seriam retiradas pelo Presidente do Sindicato, e não por cada servidor, o que seria mais razoável, diga-se de passagem, até mesmo para que cada qual soubesse o valor a que fazia jus, inclusive para fins fiscais.

Em outras palavras: o acordo estabeleceu, expressamente, que as cartas de crédito seriam retiradas pelo Presidente do Sindicato, que assumiu o compromisso de distribuí-las aos titulares.

A propósito, calha sublinhar que, objetivando-se evitar qualquer ciência dos servidores pelos valores pagos pela Administração Pública, garantindo, com isso, êxito na empreitada delituosa, os advogados Ocimar Carneiro de Campos e Enelson Alessandro Nonato peticionaram ao então Secretário de Estado de Administração, Bruno Sá Freire Martins, informando o seguinte:

*“Vimos à presença de Vossa Senhoria solicitar que toda e qualquer certidão, sejam elas originárias, das notificações de terceiros ou relativo à perda, roubo, extravio, a ser emitida por esta Secretaria, oriundas do Acordo da Ação n. 30.884/1996 e n. 1678/2000, deverá somente ser emitida nos moldes acima citados, ou seja, com a anuência do Sindicato da categoria e também dos advogados da ação, sob pena de sanções previstas em LEI”.*

Convém destacar, ainda, que toda estratégia foi minuciosamente pensado e elaborado pelos denunciados, inclusive obrigando a todos os integrantes da carreira a aderirem ao termo de acordo extrajudicial, sob pena de não terem seu direito implementado.

Cito, abaixo, trecho das declarações prestadas por dois servidores, salientando que, nos autos do inquérito policial, constam outros depoimentos que comprovam todo o esquema montado:

*“[...] QUE a declarante é servidora pública estadual desde o ano de 1994, quando passou em concurso público para o cargo de AAF – Agente de Administração Fazendária; QUE, perguntado à declarante sobre as ações judiciais movidas pela categoria dos AAF’s – Agentes de Administração Fazendária contra o Estado de Mato Grosso, respondeu que o SAAFEMT – Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso ingressou com uma ação contra o Estado no ano de 1996 na expectativa de implementar um aumento salarial para a categoria, e que dessa ação resultou a Ação Judicial n. 30884/1996, sendo que esta ação se arrastou até o ano de 2008, quando enfim o Estado assinou um Termo de Acordo Extrajudicial com o SAAFEMT, onde a declarante fez a sua adesão; QUE, a declarante informa que todo o acordo foi intermediado pelo JOÃO VICENTE PICORELLI, Presidente do SAAFEMT à época, e que este acordo consistia que todo servidor que quisesse receber o valor retroativo relativo às diferenças salariais, teria que assinar um Termo de Adesão abrindo mão de, aproximadamente, 65% do valor bruto a que tinha direito, bem como assinar uma procuração para o advogado do sindicato, Sr. OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, dando-lhe poderes ilimitados, de caráter irrevogável e irretratável; QUE a declarante diz que esta era a condição para que o servidor fizesse parte do acordo, caso contrário não teria direito ao avençado no Termo de Acordo Extrajudicial com o*

*Estado de Mato Grosso; QUE o valor a que tinha direito cada servidor foi convertido em certidões de créditos; **QUE perguntado a declarante se foi cientificada de quanto tinha a receber em certidões de crédito, respondeu que não foi informada dos valores, sob a alegação de JOÃO VICENTE de que os valores teriam que ser corrigidos, e que efetivamente só tomou conhecimento dos valores de três certidões; QUE JOÃO VICENTE recebeu as certidões de todos os servidores na Secretaria de Fazenda mediante a apresentação de cópias de documentos pessoais, comprovantes de residências e termos de recebimentos devidamente assinados, valendo ressaltar que esta entrega se refere à primeira certidão, no valor de R\$ 604.996,55; QUE não se recorda da data, mas que certo dia recebeu uma certidão no valor bruto de aproximadamente R\$ 600.000,00, com dedução do imposto de renda, e que após este fato, em abril de 2010, recebeu uma terceira certidão no valor bruto de R\$ 22.524,01, com desconto de imposto de renda; QUE perguntado à declarante em quais circunstâncias descobriu que foram emitidas novas certidões de créditos em seu nome, respondeu que ficou sabendo através de comentários dos próprios colegas e, por tal motivo, se deslocou até à SAD e requereu que lhe fosse informada quais certidões tinham em seu nome, bem como os valores e números das certidões, e ali foi informada por uma mulher que a atendeu que não tinha mais nenhuma certidão em nome dos Agentes Fazendários na SAD, finalizando que todas já tinham sido entregues [...]; QUE, mais adiante a declarante diz que após conseguir o número das certidões entrou com requerimento junto à SAD solicitando informações do paradeiro das suas certidões, porém, recebeu***

um ofício onde dizia que a declarante teria que provar que as certidões foram apropriadas indevidamente e que deveria registrar um Boletim de Ocorrências, porém não fez esse registro; QUE perguntado se tomou conhecimento dos valores e de quantas certidões haviam sido emitidas em seu nome sem seu conhecimento, respondeu que tomou conhecimento que eram duas, uma delas no valor de R\$ 1.015.000,00 e outra no valor aproximado de R\$ 300.000,00 motivo pelo qual ingressou com pedido junto à Procuradoria-Geral do estado requisitando a suspensão dos pagamentos dessas certidões de crédito [...]”  
[Joseni Morari de Andrade Guelis – grifo é nosso].

“[...] no ano de dois mil e oito (2008) foi celebrado o Acordo Extrajudicial entre a categoria e o governador do Estado de Mato Grosso, onde nesse acordo os servidores em questão teriam que renunciar o percentual entre 60 a 70%, isso dito pelo sindicato que acompanhou todo o processo, e que na ocasião foi feita uma procuração assinada pelo declarante ao sindicato para representá-lo nessas ações judiciais e que não sabe o nome ao certo dos advogados que trabalharam nessas ações judiciais, e esclarece que o referido acordo foi celebrado ainda no governo do ex-governador, Blairo Maggi, e do ex-Secretário de Fazenda, Éder de Moraes Dias, e foi somente nesse acordo extrajudicial que apareceu a figura do advogado OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, a quem os servidores tiveram que assinar uma procuração a esse advogado, cuja procuração já estava elaborada e acredita que foi elaborado pelo referido advogado, e que na época o declarante diz que não aceitou em assinar a procuração da forma como estava elaborada, onde no Cartório

fez algumas ressalvas nesse documento público não recordando qual; QUE indagado ao declarante se conhece a pessoa de ENELSON ALESSANDRO NONATO, o declarante diz que conhece essa pessoa, pois o mesmo era servidor público, e também sabe que na época este servidor fazia parte do sindicato; [...] que não sabe por quem foram elaboradas essas planilhas de cálculos, mas que a categoria ficou sabendo através do presidente do sindicato que o valor a ser recebido em certidões de crédito seria próximo a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) cada servidor; [...] que o sindicato nunca apresentou a planilha de cálculo para o declarante, e também não recorda de ter pago ao sindicato para contratar alguém para fazer a base de cálculo; [...] o declarante esclarece que desse acordo extrajudicial recebeu duas cartas de crédito, uma no valor de aproximadamente R\$ 439.000,00 (quatrocentos e trinta e nove mil reais), salvo engano, e outra em torno de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), aproximadamente, certidões essas que estão até hoje em seu poder, e que através de outros colegas tomou conhecimento da existência de outras certidões expedidas em seus nomes, e que ficaram sabendo dessas em virtude de que alguns colegas estavam tendo problemas junto à Receita Federal com relação às declarações do Imposto de Renda; [...] tomou conhecimento na SAD/MT de mais duas certidões de créditos expedidas em seu favor e de seus colegas, conforme consta do requerimento protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e na Secretaria de Estado de Administração – SAD/MT, cujo requerimento na época foi feito pelo declarante, e que ficou surpreso dos valores dessas duas certidões de crédito, pois essas

*totalizavam um valor superior a que haviam recebidos na primeira e na segunda certidões de créditos, onde essas duas perfaziam um montante no valor de mais de um milhão de reais [...]*” [Antônio Xavier Meira – grifo é nosso].

Citei apenas dois depoimentos de servidores, porém, nos autos do inquérito policial, existe mais de uma dezena deles.

Dando prosseguimento ao plano criminoso, consta da peça acusatória que, em **abril de 2009**, a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso providenciou a emissão de **dois** lotes de papéis de créditos públicos para cada um dos servidores.

Vale destacar que o **Lote 1** resultou na importância de R\$ 183.977.522,57 [cento e oitenta e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos], enquanto o **Lote 2** totalizou o montante de R\$ 284.325.895,98 [duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos].

Ressalte-se que, as cartas de crédito referentes ao **Lote 1** – as de menor valor – foram entregues aos servidores; as do **Lote 2**, por sua vez – as mais valiosas – foram **indevidamente apropriadas** pelo grupo criminoso.

Abro um parêntese para trazer à baila detalhe curioso no que tange à elaboração dos cálculos atinentes ao **Lote 2**.

O art. 4º da Lei Estadual n. 9.049/2011 – que autorizou a transação extrajudicial – vedou, peremptoriamente, a inclusão da verba indenizatória:

*“Art. 4º - Ficam assegurados aos Agentes da*

*Administração Fazendária – AAF, que aderirem ao Termo de Acordo, firmando o competente termo de adesão, todos os reajustes, benefícios e vantagens, concedidos aos integrantes do grupo TAF, **com exceção da verba indenizatória – V.I.**”.*

Em outras palavras: a verba indenizatória **não** deveria integrar a planilha de cálculos do acordo extrajudicial. Porém, indevidamente o foi.

Entretanto, pela dinâmica dos fatos, é possível concluir que a aludida verba não foi irregularmente incluída em benefício dos servidores, mas, sim, em prol do propalado grupo criminoso.

Digo isso porque, pelo que consta dos autos, o plano dos réus sempre foi o de se **apropriarem** das cartas de crédito respeitantes ao **Lote 2**, por serem estas as de maior valor, agindo em detrimento dos agentes fazendários.

Como responsáveis pela **elaboração** e, também, pela **homologação** dos cálculos, era fácil acrescentar a verba indevida, aumentando, com isso, consideravelmente, o proveito da infração penal.

Portanto, infere-se dos autos que a inclusão da verba indenizatória ao **Lote 2** não foi acidental ou por mero equívoco, mas, manifestamente proposital, no intuito de beneficiar o grupo criminoso.

Tamanha a ardileza do suposto grupo criminoso que, após a Auditoria-Geral do Estado apontar o pagamento irregular da verba indenizatória, três anos depois, ou seja, em 12/12/2011, o então Governador do Estado de Mato Grosso, Silval Barbosa, sancionou a Lei Estadual n. 9.661/2011, cuja finalidade era apenas e tão somente a **revogação** do art. 4º da Lei n. 9.049/2008.

Pasmem senhores!

No final do ano de 2011 foi criada uma lei apenas para revogar o art. 4º da Lei n. 9.049/2008, que excluiu a verba indenizatória, com a única intenção de dar ares de legitimidade ao pagamento irregular anteriormente efetuado.

Neste ponto, vale mencionar trecho do interrogatório extrajudicial do denunciado Ocimar Carneiro de Campos, onde afirma o seguinte:

*“Considerando ainda que a Lei 9.049/2008, em seu artigo 4º, que regulamentou o acordo, dispõe que ficam assegurados aos agentes da administração fazendária que aderirem ao termo de acordo firmado competente termo de adesão, todos os reajustes, benefícios e vantagens concedidos aos integrantes do grupo TAF, com exceção da verba indenizatória, indagado ao interrogando sobre se foram emitidas cartas de crédito considerando pagamento da verba indenizatória à categoria, respondeu que: realmente o senhor José Alves, Auditor do Estado, só tem razão em um aspecto, pois a Verba Indenizatória não deveria ser paga, ou melhor, quer retificar o que disse, o senhor José Alves não tem nenhuma razão, pois a Verba Indenizatória não foi considerada em nenhum momento, não que os servidores não tivessem direito, é que o governo não quis abrir precedente para as outras categorias, pois não suportaria o rombo no caixa do Estado [...]”.*

Verifica-se que, em um primeiro momento, o denunciado Ocimar Carneiro de Campos afirmou que a verba indenizatória

não deveria ter sido paga e, posteriormente, disse que a aludida verba “*não foi considerada em nenhum momento*”.

Conclui-se, portanto, que, previamente cientes de que se **apropriariam** indevidamente das cartas de crédito atinentes ao **Lote 2**, os denunciados fizeram incluir em seu cálculo o pagamento de **verba indenizatória**, cujo benefício estava expressamente vedado pela Lei Estadual n. 9.049/2008.

Conforme acima alinhavado, o suposto grupo criminoso entregou aos servidores da categoria as cartas de crédito atinentes ao **Lote 1**.

Porém, era preciso mais. Era preciso entregar aos servidores outra carta de crédito, haja vista que, nos termos da Cláusula Sétima do Acordo Extrajudicial, seriam emitidas **duas cartas de crédito**.

Para atingir êxito na empreitada delituosa, o Presidente do Sindicato, João Vicente Piccorelli, em **9/3/2010** – quase um ano após a entrega dos **Lotes 1** e **2** –, encaminhou **ofício** ao Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, solicitando pagamento de **juros** e dos **honorários advocatícios**.

Segundo a denúncia, o pedido centrava-se na “**falsa afirmação**” de que as cartas de crédito emitidas **não** contemplavam os juros legais do período retroativo, conforme determinado na sentença, como também os honorários advocatícios, razão pela qual requereu-se a expedição de outras **quatro cartas de crédito**.

Ressai dos autos que, em **31/3/2010**, a Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso procedeu a expedição de outros **quatro lotes** de papéis de créditos públicos [**Lotes 3, 4, 5 e 6**], assim

distribuídos:

*“Lotes 3 e 4 em nome de cada AAF, uma no valor de R\$ 216.881,86 [duzentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos], e outra de R\$ 364.897,75 [trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e setenta e cinco centavos]”.*

Tais expedições implicaram na emissão de **R\$ 164.105.029,87 [cento e sessenta e quatro milhões, cento e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e sete centavos]**, entregues ao advogado Ocimar Carneiro de Campos.

Além dos **Lotes 3** e **4**, também foram emitidos, em nome do advogado Ocimar Carneiro de Campos, os **Lotes 5** e **6**, supostamente referentes aos honorários advocatícios devidos pelo Estado de Mato Grosso, totalizando o montante de **R\$ 32.760.073,57 [trinta e dois milhões, setecentos e sessenta mil, setenta e três reais e cinquenta e sete centavos]**.

Aponta a peça acusatória que, novamente **ludibriando** a categoria, o grupo criminoso entregou aos servidores apenas o **Lote 3** – de menor valor –, apropriando-se, indevidamente, das cartas de crédito respeitantes ao **Lote 4**.

Do acima exposto, se extrai que a apropriação não se limitou à verba indenizatória, sabidamente indevida aos servidores. Assenhoram-se, também, da Remuneração Complementar Variável e da verba correspondente à produtividade, que compuseram as cartas de crédito do **Lote 2**.

As informações existentes mostram, com robustez, que

os servidores do grupo AAF não tomaram conhecimento da existência das cartas de crédito do referido Lote, tanto que foram surpreendidos quando admoestados pela Receita Federal a recolherem o imposto devido sobre elas. Inclusive, segundo a denúncia, foi esse fato que deu início às investigações.

E como não receberam os créditos atinentes às cartas do **Lote 2**, por certo ignoraram as do **Lote 4**, correspondentes aos juros delas.

Assim, os elementos existentes deixam ver, claramente, que a chamada quadrilha não lesou apenas os cofres públicos, mas também os servidores, os que não receberam todas as verbas que a sentença judicial reconheceu devidas.

Importa registrar que o alardeado grupo criminoso nunca apresentou à categoria a memória de cálculo dos créditos que receberiam. A ela participou-se apenas o valor aproximado do crédito a receber, nada mais.

Por isso mesmo, os servidores se surpreenderam quando tomaram conhecimento – pela notificação da Receita Federal – da expedição de outras cartas de crédito, que ignoravam terem sido expedidas em seus nomes.

E não se pode deixar de dar razão às exaustivas afirmações na denúncia de que a quadrilha **se apropriou** das cartas extraídas dos **Lotes 2 e 4**, que deveriam ter sido entregues aos servidores, o que gerou indignações no seio deles, posto que eram, justamente, as de maior valor.

Mas não é só.

Vários detalhes me chamaram a atenção em relação à confecção de outras **quatro cartas de crédito**, expedidas irregularmente.

O primeiro deles, e, talvez, a mais gritante, consistiu na expedição de cartas de créditos [**Lotes 5 e 6**] em favor do **Ocimar Carneiro de Campos**, a título de honorários advocatícios, uma vez que, segundo expressamente consignado na **Cláusula Oitava** do acordo firmado:

*“O Estado de Mato Grosso **não** se responsabilizará pelo pagamento de quaisquer honorários advocatícios, ou seja, os Agentes de Administração Fazendária que participaram ou moveram quaisquer ações judiciais em desfavor do Estado de Mato Grosso, para pleitear os direitos objeto deste acordo, se responsabilizam, na forma deste instrumento, pela quitação dos mesmos”.*

Ou seja: havia previsão expressa no Termo de Acordo Extrajudicial do **não** pagamento de honorários advocatícios, e, mesmo assim, foram confeccionadas cartas de crédito para **Ocimar Carneiro de Campos**, que, como bem acentuado pelo Ministério Público Estadual, sequer era credor do Estado para justificar a expedição de tais documentos.

Outro ponto extremamente curioso é o fato de o pedido ter sido formulado pelo Presidente do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT **diretamente** ao Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, por intermédio de **simples ofício**, e não ao Secretário de Fazenda, que, **em tese**, seria a autoridade responsável pela análise do pedido.

Consoante redação contida no art. 2º da Lei Estadual n. 9.049/2008:

*“A transação judicial de que trata o artigo 1º desta lei, será instrumentalizada por Termo de Adesão (anexo III) firmado pelo Agente de Administração Fazendária ou seu sucessor legal, com anuência do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAFEMT, a ser **protocolado junto à Secretaria de Estado de Fazenda**”.*

Some-se a isso que, em conformidade com o art. 7º do Decreto Estadual n. 1857/2009, que disciplinou os critérios para a aplicação da Lei n. 9.049/2008, “a competência para promover os cálculos dos artigos 4º a 6º é da Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ”, acrescentando, o § 2º do aludido dispositivo legal, que “os cálculos serão enviados para homologação do Secretário de Estado de Fazenda”.

A pergunta que se faz é: se o acordo extrajudicial foi celebrado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, por qual razão o Presidente do SAAFEMT apresentou pedido de pagamento de juros e de honorários advocatícios ao Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, que sequer participou das negociações?

Ou seja: se o acordo foi costurado pelo Secretário de Estado de Fazenda com o Sindicato dos servidores, se patenteia de todo incoerente a formalização do pagamento de juros e de honorários advocatícios, relativos à aludida transação, a outra autoridade que, em princípio, não tinha informações sobre os termos acordados originariamente.

Também é, no mínimo, inusitada a forma como o pedido foi feito, a saber, por simples **ofício**.

Penso que, por cuidar de questões atinentes ao acordo extrajudicial, qualquer tratativa acerca dos valores transacionados deveria

ser realizada por meio de aditivo, mediante a concordância e assinatura das partes que assinaram o respectivo termo, e não da maneira quase coloquial como foram tratadas, notadamente diante da vultosidade dos valores envolvidos.

Além disso, outro ponto extremamente nebuloso diz respeito em descobrir quem foi o autor dos cálculos que deram origem à emissão dos **Lotes 1** e **2**, bem como se houve cobrança em **duplicidade** dos juros.

A testemunha Izaias Camacho Barros, ao que consta dos autos, teria sido o responsável pela elaboração dos primeiros cálculos, consoante se extrai de sua declaração perante a autoridade policial:

*“[...] era membro da categoria e ficou responsável inicialmente pela elaboração das planilhas de cálculo dos 247 (duzentos e quarenta e sete) membros da categoria que estavam na Ação Judicial n. 30.884/1996, sendo que na época foi procurado pelo Presidente do Sindicato para que elaborasse as planilhas e em nenhum momento teve contato com a Secretaria de Fazenda quando da elaboração dos cálculos, apenas com o Sindicato [...] Indagado sobre qual a metodologia utilizada para a elaboração da base de cálculo, respondeu que utilizou o índice do INPC/IBGE, **mais 6% de juros ao ano**, atualizados até outubro de 2008; QUE foram baseados no acordo extrajudicial e na Lei Estadual publicada, o declarante também realizou o cálculo de RCV (Retribuição de Contribuição Variável), e tais informações foram buscadas por JOÃO VICENTE, o que lhe entregou informações do GRUPO TAF (Fiscais, Exatos e Auxiliar de Fiscalização, na época) [...]; QUE tomou conhecimento que os cálculos do declarante foram refeitos,*

*possivelmente pelo Sindicato e pelo escritório do advogado OCIMAR, para fins de expedir o que fora previsto em Acordo para os trezentos membros da categoria [...]”.*

Pela declaração de Izaias Camacho Barros, tem-se a informação de que os juros foram computados por ocasião da elaboração dos cálculos, conquanto eles tenham sido “refeitos”, ou, simplesmente, “complementados”, provavelmente pelo Sindicato e pelo escritório do advogado Ocimar Carneiro de Campos.

E mais: há informações do próprio Ocimar Carneiro de Campos de que, na realização dos cálculos elaborados por seu escritório, tomou-se como ponto de partida aqueles outros, da contadoria judicial, que as apurou para fins de precatório.

Isso põe à mostra que os juros, certamente, já haviam integrado os valores das cartas de crédito dos Lotes 1 e 2.

Pode-se argumentar que o pedido dissesse respeito à diferença na aplicação dos índices de juros considerados nos primeiros cálculos. Mesmo admitindo esta hipótese, certo é que essa particularidade deveria ter sido pormenorizadamente demonstrada, e minuciosamente conferida pela Administração Pública.

O mais curioso é que, nos termos do art. 7º e parágrafos do Decreto Estadual n. 1.857/2009, a competência para confeccionar os cálculos seria da Secretaria de Estado de Fazenda/SEFAZ, que, após a elaboração, remeteria ao Secretário para homologação.

Todavia, segundo declaração prestada na fase inquisitorial pelo então Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Éder de Moraes Dias, este afirmou que os cálculos foram homologados

sem **nenhuma** conferência ou de análise, *verbis*:

*“[...] que não foram solicitadas informações individualizadas dos servidores da categoria dos Agentes de Administração Fazendária e que em nenhum momento a planilha de cálculos para emissão de certidões salariais passou pela Coordenadoria, não sabendo informar quem a elaborou [...]”.*

Referido denunciado, Éder de Moraes Dias, acrescentou:

*“[...] Em relação à elaboração de cálculos pela SEFAZ/MT, quanto aos valores devidos aos agentes de administração fazendária tem a dizer que os cálculos foram feitos pela própria categoria dos agentes de administração fazendária, através do sindicato, não sabendo informar quem efetivamente elaborou os citados cálculos, ressaltando que, como eram servidores dessa secretaria de fazenda concursados, entendeu que os mesmos são possuidores de fé pública e que os cálculos estariam corretos, lembrando, ainda, que em sede de justiça os cálculos passaram por análise de um perito judicial [...]”.*

Soa inusitada a afirmação do então Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, de que os cálculos foram homologados da maneira como apresentados, confiando, unicamente, na fé pública dos responsáveis por sua elaboração, que, vale lembrar, eram exatamente os credores.

Depois, como dito acima, se os cálculos foram elaborados pelo próprio sindicato, ou por pessoas diretamente interessadas no acordo extrajudicial celebrado, dentre elas, o advogado Ocimar Carneiro

de Campos, é, no mínimo, **questionável** a alegação de que tais os valores estavam incorretos.

E mais.

Torna ainda mais duvidosa tal a afirmação o fato de que, somente após o prazo aproximado de um ano da entrega das primeiramente cartas de crédito, descobriu-se – ainda por razões inexplicáveis – que os juros não foram computados nos **Lotes 1 e 2**.

É o que se extrai do interrogatório extrajudicial do denunciado Enelson Alessandro Nonato:

*“[...] Que não se recorda no momento, mas teve conhecimento que o sindicato, não sabendo informar quem, constatou um erro de cálculo na aplicação de valores, salvo engano, de juros, sendo protocolado junto ao governo pelo sindicato, não sabendo maiores detalhes do que aconteceu, nem os procedimentos adotados [...]”*

Em suma: o sindicato da categoria – com auxílio do advogado Ocimar Carneiro de Campos – confeccionou os cálculos do acordo extrajudicial, posteriormente homologados, sem conferência ou análise, pelo então Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Éder de Moraes Dias. Passado aproximadamente um ano da entrega das primeiras cartas de crédito [**Lotes 1 e 2**], aparentemente, **do nada**, os responsáveis pelo acordo perceberam que os cálculos estavam incorretos, porquanto **se deram conta** que não foram aplicados os juros devidos, razão pela qual apresentaram pedido, mediante simples ofício, endereçado ao Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso, ensejando assim, a confecção das cartas de crédito atinentes aos **Lotes 3 e 4**.

Neste viés, fácil é concluir que os **Lotes 3, 4, 5 e 6**, aparentemente, foram confeccionados de maneira totalmente indevida, sem qualquer respaldo no Termo de Acordo Extrajudicial, a justificar a emissão de tais cartas de crédito.

Conquanto tais cartas de crédito sejam **formalmente** idôneas, porquanto emitidas pela autoridade estatal competente, os valores nelas consignados **são ideologicamente falsos**, como bem salientou a atual Procuradora de Justiça, Ana Cristina Bardusco Silva, em sua manifestação nos autos:

*“Quanto à falsificação das certidões de crédito emitidas em nome dos AAF’s, importante destacar que o FALSO pode ser MATERIAL ou IDEOLÓGICO. E que a DENÚNCIA destacou, de forma até repetitiva, que a conduta imputada é a FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA, ao fazer com que fosse lançado valor diverso do que deveria constar, nos TÍTULOS DE CRÉDITO PÚBLICO.*

[...]

*Assim, a regularidade formal dos papéis de crédito público não afasta, de forma alguma, a conduta típica cometida visto que os valores apostos nos papéis, intencionalmente, não correspondem ao montante que neles deveria constar.*

[...]

*Inquestionável que os documentos foram expedidos pelo órgão público e, assim teria que ser para garantir o sucesso da trama criminosa, todavia, restou demonstrado que o conteúdo de tais documentos era IDEOLOGICAMENTE FALSO, posto*

*que a QUADRILHA, por intermédio das condutas detalhadas, fez inserir declaração falsa e/ou diversa das que deveriam constar”* [fls. 1.301/v, 1.302 e 1.308].

Antes que a defesa suscite possível nulidade processual, sob o frágil argumento de que a manifestação ministerial ocorreu após o primeiro voto proferido pelo insigne Relator, ou seja, após o oferecimento da peça acusatória, incorrendo, com isso, em ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, é oportuno destacar que a acusação, **em várias passagens da denúncia**, aponta, inequivocamente, a prática criminosa de falsificação ideológica.

Cito, exemplificativamente, alguns trechos da peça acusatória:

*“A criminosa inclusão dessa verba [verba indenizatória], acrescido da homologação dos valores das cartas de crédito, por ato de ÉDER DE MORAES (vide fls. 03/12 do Apenso 1.41), foram as primeiras ações concretas para promover a FALSIFICAÇÃO dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, a saber: DUAS CARTAS DE CRÉDITO formalmente regulares, mas com valores criminosamente aumentados, violando o disposto na Lei n. 9.049/2008 e, depois, até o acordo extrajudicial e QUATRO FABRICADAS, já que sem previsão nas apontadas bases normatizadoras”* [fl. 25].

*“Acrescente, ainda, aos itens acima, o fato já ressaltado, que apesar do TERMO EXTRAJUDICIAL e o respectivo TERMO ADITIVO fixarem que apenas 02 (dois) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITO PÚBLICO seriam expedidos, a QUADRILHA por intermédio dos estratagemas abaixo*

*detalhados, providenciou: A FALSIFICAÇÃO de 06 (seis) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, sendo que:*

*- em 02 (dois) lotes ALTERANDO os VALORES e*

*- em 04 (quatro) LOTES FABRICANDO-OS, já que não havia previsão normativa para a respectiva emissão” [fl. 30].*

A toda a evidência, o próprio órgão de acusação assevera, na petição inicial, que as cartas de crédito são **“formalmente regulares”**, diferentemente do conteúdo, porquanto, quatro delas foram confeccionadas sem qualquer respaldo jurídico [**Lotes 3, 4, 5 e 6**].

Em outra passagem, o Ministério Público Estadual assevera que *“a empresa JBF CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. comercializou também **DOCUMENTOS DE CRÉDITOS PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSOS**, que recebeu diretamente de OCIMAR, cujas transações foram realizadas de forma generalizada no interesse da quadrilha”* [fl. 93].

Em vários outros tópicos da denúncia a **falsidade ideológica** é descrita, conforme pode-se conferir, exemplificativamente, nas seguintes passagens:

*“No decorrer das investigações, a AUDITORIA-GERAL DO ESTADO – AGE/MT (atual CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – CGE/MT) em criterioso e competente trabalho que culminou no RELATÓRIO de AUDITORIA ESPECIAL N. 74/2011 (fls. 846/942 do IP), apurou que as CARTAS DE CRÉDITO, DOCUMENTOS DE CRÉDITO PÚBLICO, foram expedidas em quantidade e valor*

*muito superior ao estabelecido na Lei Estadual e no ACORDO que se explicitará adiante, tendo se configurado, desta forma, a fabricação de TÍTULOS DE CRÉDITO PÚBLICO FALSOS, já que sem qualquer lastro legal, crime previsto no art. 293, II, do Código Penal” [fl. 6].*

*“Posteriormente, a quadrilha utilizou os PAPÉIS COM OS VALORES ADULTERADOS e os FALSOS FABRICADOS para promover o DESVIO DE RECEITA PÚBLICA” [fl. 12].*

*“A QUADRILHA, aproveitando-se dos cargos ocupados por seus membros, promoveu a FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITO PÚBLICO em lotes, sendo em relação a dois lotes – FALSIFICARAM ALTERANDO OS VALORES e em quatro lotes – FALSIFICAÇÃO FABRICANDO as CARTAS, que atingiu o montante de face de R\$ 665.229.453,75 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que o valor de R\$ 418.446.370,06 refere-se ao valor DESVIADO da RECEITA PÚBLICA” [fl. 15].*

*“A criminosa inclusão dessa verba, acrescido da homologação dos valores das cartas de crédito, por ato de ÉDER DE MORAES (vide fls. 03/12 do Apenso 1.41), foram as primeiras ações concretas para promover a FALSIFICAÇÃO dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, a saber: DUAS CARTAS DE CRÉDITO formalmente regulares, mas com valores criminosamente aumentados, violando o disposto na Lei n. 9.049/2008 e, depois, até o acordo extrajudicial e QUATRO FABRICADAS, já que sem previsão nas apontadas bases*

*normatizadoras” [fl. 25 – grifo é nosso].*

*“Pois bem, após o decurso de 04 meses do termo firmado, a QUADRILHA, buscando ALTERAR OS VALORES DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS arquitetou estratagema, no qual providenciou a elaboração de TERMO ADITIVO ao acordo firmado, alterando o suposto valor de renúncia e a planilha de cálculos” [fl. 27].*

*“O relatório de auditoria ainda apresenta considerações no tocante aos valores indicados pela QUADRILHA que provocou a adulteração dos valores dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS EXPEDIDOS (juntado às fls. 07/103 do Apenso 1.1), esclarecendo que:*

*1 – A metodologia empregada é irregular, cujos cálculos foram realizados sem transparência, sem memória de cálculo, não fornecendo informações sobre os índices de correção e percentual de juros utilizados e, em especial com desobediência à Lei n. 9.049/2008, no tocante ao pagamento de verba indenizatória;*

*2 – contêm os acordos regras desarrazoadas, tais como: cumulação de reajustes e multiplicação de totais. Destacando que o reajuste de 698%, previsto no item A, da Cláusula Segunda do Termo de Acordo Extrajudicial foi aplicado cumulativamente em oito períodos distintos;*

*3 – não houve uniformidade na aplicação da metodologia utilizada na apuração dos direitos financeiros assegurados pelo acordo extrajudicial, quais sejam: atualização dos valores dos precatórios; diferenças salariais de maio/2000 a*

*dezembro/2008; remuneração complementar variável, produtividade e verba indenizatória;*

*4 – os cálculos não consideraram aspectos particulares da vida funcional de cada servidor, o que provoca reflexos financeiros, tais como: exonerações, afastamentos sem ônus, licenças para tratamento de interesse particular, portanto, implicando em créditos diferentes. Esta desconsideração provocou o nivelamento dos cálculos, gerando injustiça para com os servidores e em reconhecimento de crédito indevido contra o erário e;*

*5 – diferença entre o cálculo da contadoria do juízo realizado nos autos da ação judicial n. 30.884/96 e no acordo extrajudicial, sendo que o primeiro abrange apenas valores dos subsídios e reflexos da verba de representação do AAFs e o segundo considera Valor da Retribuição Variável – RCV, produtividade e Verba Indenizatória, vide Relatório de Auditoria juntado no Apenso 1.1” [fl. 29].*

*“1 – a QUADRILHA ajustou com o contratado que o resultado do trabalho ‘encomendado’ deveria ser superior ao que foi pago e, mais ainda, não existia a memória de cálculo da planilha que foi apresentada por OCIMAR e anexada no termo extrajudicial e homologada por ÉDER DE MORAES, evidenciando que foi realizada sem critério ou metodologia” [fl. 50].*

*“Foi igualmente apurado que as tratativas entre os comparsas GILMAR FABRIS, JOÃO VICENTE PICORELLI e OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, ajustando a execução da*

*trama criminosa, inclusive fixando os sobrepreços das cartas de crédito e os trâmites para a respectiva emissão, aconteceram na sala de ÉDER DE MORAES, na sede da SEFAZ/MT, conforme declarado por Benedito Nery Guarim Strobel (Agente de Tributos Estaduais que à época dos fatos ocupava o cargo de Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário) vide fls. 3506/3515 e Paulo César dos Santos Leite (Fiscal de Tributos que à época dos fatos ocupava o cargo de Assessor Especial I, lotado no Gabinete de Direção da SEFAZ/MT) às fls. 442/444” [fl. 53].*

*“A investigação demonstrou que os PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS – referente aos lotes 02, 04, 05 e 06, foram integralmente manipulados pela QUADRILHA e utilizadas para promover o DESVIO DE RECEITA PÚBLICA e de DINHEIRO PÚBLICO, nos termos a seguir delineados” [fl. 54].*

*“Em abril de 2009, supostamente dando cumprimento aos termos do Acordo Extrajudicial e ADITIVO e frente à ação da QUADRILHA, FORAM FALSIFICADOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS – pois os valores foram criminosamente alterados, por ocasião da homologação já noticiada e, como consequência a SAD/MT providenciou a emissão de 02 (dois) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS para cada um dos 296 AAFs, que aderiram ao acordo extrajudicial à época, atingindo a soma de R\$ 468.303.418,55 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)” [fls. 54/55].*

*“Foi apurado que nos dois lotes os valores dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS foram criminosamente*

*aumentados, pois superiores ao determinado pela decisão judicial e em desacordo com a Lei n. 9.049/2008 e respectivo acordo extrajudicial, já que estes previam a renúncia de parte do valor determinado pelo juízo. O fato é apontado pela AGE/MT, que apresentou o quadro abaixo, confrontando os reajustes salariais concedidos aos AAFs (com e sem a celebração de acordo judicial)” [fl. 56].*

*“O pedido centrava-se na falsa afirmação que as CARTAS DE CRÉDITOS emitidas não contemplavam os juros legais do período retroativo, como determinado na sentença e, ainda, os honorários advocatícios, requerendo a expedição de CARTAS DE CRÉDITO” [fl. 58].*

*“O parecer jurídico que ambos subscreveram opina a favor dos pedidos formulados pela QUADRILHA, ação que era imprescindível para a FALSIFICAÇÃO – modalidade FABRICAÇÃO de mais 04 (quatro) lotes de PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS. O parecer, homologado por DORGIVAL VERAS DE CARVALHO compôs o ato decisório do Secretário de Estado de Administração à SAD/MT para emitir mais 04 (quatro) papéis de créditos públicos indevidos, portanto, cobrindo com aura de legalidade a FABRICAÇÃO FRAUDULENTA DOS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (lotes de n. 3, 4, 5 e 6), nos termos do pretendido pela quadrilha”. [fl. 60].*

*“Nesse sentido, necessário destacar que ao proceder aos cálculos dos papéis de créditos públicos – lotes 01 e 02, tais juros já tinham sido contemplados, objeto do Processo n. 229230/2009, como exhaustivamente demonstrado pela*

*metodologia aplicada pela AGE/MT, vide Apenso 1.1. Aliás, importante lembrar que esses PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICO foram expedidos em valores superiores ao que era devido” [fls. 61/62 – grifo é nosso].*

*“A irregularidade na cobrança de honorários advocatícios também foi apontada no Relatório de Auditoria Especial n. 074/2011, afirmando que as emissões das certidões lotes 5 e 6 são indevidas” [fl. 63].*

*“A QUADRILHA, na posse dos papéis, considerando que, conforme o acordo, DUAS CARTAS DE CRÉDITOS deveriam ser expedidas e que, até àquela data, apenas de número 01, no valor de R\$ 604.996,55 havia chegado às mãos dos AAFs, apesar de duas terem sido expedidas, a ampliação da fraude possibilitou:*

*1 – promover a entrega da CARTA DE CRÉDITO que estava sendo cobrada pela categoria e, ainda,*

*2 – aumentar o valor dos PAPÉIS FALSOS FABRICADOS” [fl. 73].*

*“Foi pleiteado judicialmente a DECLARAÇÃO DE NULIDADE dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS que foram apropriados pela QUADRILHA, já que FALSIFICADOS na modalidade de ‘alterando o valor devido’ e os ‘fabricando’ (lotes 2, 4, 5 e 6), conforme requerido pelo MPE/MT na ação civil pública distribuída perante a Vara Especializada em Ação Civil Pública, conforme informado no início desta peça, recebendo o número n. 55109-05.2014.811.0041, Código 940898” [fl. 76 – grifo é nosso].*

Não há dúvidas, portanto, que o Ministério Público Estadual narrou com precisão e clareza a prática do crime de falsificação ideológica.

Por todas estas razões, a meu sentir, está mais do que evidente o equívoco perpetrado pelo órgão de acusação, quanto à definição jurídica – e não fática – da prática delituosa imputada aos réus.

**DA PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DO DENUNCIADO GILMAR DONIZETE FABRIS**

Ressalte-se, ainda, que, apesar de o denunciado Gilmar Donizete Fabris asseverar, em sua defesa, que não possui envolvimento na prática delituosa, certo é que, sem pretender ingressar no mérito da acusação, soa de todo insólita a alegação de que sua intervenção foi apenas e tão somente institucional, na defesa dos servidores, se autointitulando “defensor da classe dos Agentes Fazendários”.

Digo isso porque, se assim o fosse, nada justificaria a preocupação e o esforço hercúleo do ex-parlamentar na contratação de um contador de sua confiança, objetivando a elaboração de cálculos para contrapor aos confeccionados pela Auditoria Geral do Estado, com o intuito de demonstrar a inexistência de prejuízo ao erário, fato este comprovado pelos elementos informativos colhidos durante a investigação policial, conforme comprova o depoimento do codenunciado Ocimar Carneiro de Campos:

*“[...] Que o Governador do Estado Silval Barbosa solicitou a presença do Deputado Gilmar Fabris no Palácio e lá disse a ele que o Auditor do Estado José Alves havia apresentado um relatório com uma diferença muito grande nos cálculos que*

*envolviam o Acordo entre a categoria dos Agentes da Administração Fazendária e o Governo. Que o Deputado Gilmar entrou em contato com o interrogando narrando essa divergência e o interrogando lhe informou que achava essa divergência impossível de ter ocorrido, haja vista que esses cálculos haviam passado pela Secretaria de Fazenda, Procuradoria-Geral do Estado, Tribunal de Contas, sendo que este último mandou para o Ministério Público dar seu parecer, acreditando impossível ter um erro, vindo então a se dispor a contratar um profissional para analisar os cálculos no valor real devido até os centavos e daí foi contratado o Senhor Antônio, conhecido como 'Lico' para fazer o trabalho de conferência [...]”.*

Corroborando a versão acima transcrita, temos o depoimento de Antônio Leite de Barros Neto, vulgo “Lico”, afirmando que foi contratado por Ocimar Carneiro de Campos e por Gilmar Donizete Fabris, cuja reunião ocorreu na **residência** do ex-parlamentar, *verbis*:

*“[...] o interrogado respondeu que foi contratado pelo Advogado Ocimar Carneiro Campos e pelo Deputado Estadual GILMAR FABRIS, esclarecendo que não recorda a data precisa que foi contratado, acreditando que foi entre o final de agosto e início de setembro do ano em curso, e que na época que foi contratado pelas pessoas acima citadas foi indicado por um funcionário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cujo nome diz que vai revelar somente em juízo, e que na ocasião em que foi contratado esteve no apartamento do Deputado Gilmar Fabris, que fazia presente Ocimar Carneiro de Campos, apartamento esse que fica na Avenida Antártica, no Bairro Santa*

*Rosa, nesta Capital, no período da manhã, no horário do almoço, e que em conversa com o citado Deputado e Ocimar esses lhe contrataram para fazer uma planilha de atualização dos cálculos da diferença salarial dos servidores da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso, da categoria dos agentes administrativos fazendários [...]”.*

Ou seja: se a intervenção do deputado foi apenas institucional, como insiste afirmar em sua defesa, por qual razão se socorreu aos serviços de um contador para contrapor aos cálculos elaborados pela Auditoria-Geral do Estado, e por que esta contratação se deu em sua residência e não em seu gabinete?

Também causa estranheza o comportamento do ex-parlamentar ao negar participação na empreitada delituosa, e, em contrapartida, ter envidado esforços no sentido de afastar o delegado titular responsável pelas investigações da “Operação Cartas Marcadas”, bem como para forçar a saída do Auditor-Geral do Estado, José Alves Pereira Filho, inclusive, ameaçando-o, veladamente, conforme se depreende dos depoimentos abaixo:

*“[...] QUE: tais cartas de crédito foram emitidas aos Agentes de Tributos após decisão judicial autorizadora, sendo que toda a negociação foi realizada à época do Governo BLAIRO MAGGI e quem coordenava o processo era o Sindicato dos AAFs (AGENTES ADMINISTRATIVOS FAZENDÁRIOS), com o apoio do Deputado Estadual GILMAR FABRIS, GERALDO DE VITO (Secretário de Administração na época), ÉDER MORAES (então Secretário de Fazenda) e a Procuradoria do Estado de Mato Grosso; QUE: o Depoente se recorda que havia Deputados Estaduais muito interessados nesse*

*processo; QUE: o Depoente ouviu dizer que houve retorno de R\$ 60 milhões de reais para Deputados Estaduais em razão da emissão de tais cartas de crédito, sabendo o Depoente que houve a instauração de inquérito policial para apurar tais fatos [...]; QUE: o Depoente se recorda que recebeu pedidos insistentes do Deputado Estadual GILMAR FABRIS, acompanhado do Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA na época dos fatos, JOSÉ RIVA, para afastar o delegado LINDOMAR TÓFOLLI do caso, bem como de JOSÉ ALVES, que na época era o Auditor-Geral do Estado de Mato Grosso da Controladoria-Geral do Estado, em razão da auditoria realizada pela CGE apontando a diferença dos valores pagos e o valor devido; QUE: o Depoente, atendendo aos pedidos de GILMAR FABRIS e JOSÉ RIVA, determinou o afastamento do delegado LINDOMAR TÓFFOLI da Delegacia Fazendária – DEFAZ, onde tramitava o inquérito policial, tendo ele sido transferido para outra delegacia e, em razão disso, afastado do caso [...]* [Silval da Cunha Barbosa – ex-Governador do Estado de Mato Grosso].

*“[...] Que RIVA disse ao declarante que o Deputado GILMAR FABRIS queria conversar e inicialmente o declarante reluta, por entender não ser razoável diante da forma como ele falava ofensivamente sobre o relatório da Auditoria em público e sobre a própria pessoa do declarante. Após a insistência do Deputado RIVA resolveu então ter a conversa com o Deputado GILMAR FABRIS. Que no início da conversa RIVA participou da conversa, mas depois saiu da sala e GILMAR FABRIS então começa a fazer um relato da sua vida, de sua trajetória profissional, sabia que era uma pessoa de bem, e que na época*

*da carta de crédito um certo dia à meia noite chamaram ele lá em Várzea Grande e que lá entregaram um dossiê do declarante para GILMAR FABRIS, mas que ele iria entregar o dossiê para o declarante, citando que as auditoras que fizeram o trabalho eram novas no cargo, que tinham cometido erros, e que queria que o declarante designasse outra equipe para revisar os trabalhos considerando as informações feitas pelos economistas, porque do contrário ele ia fazer um requerimento para que as auditoras fossem no plenário da Assembleia para um debate público com os economistas. Que então respondeu para o Deputado GILMAR FABRIS que já que ele sabia sobre a sua vida, devia saber que ele não era covarde, que se tivesse que convocar a Assembleia era ele que tinha que ser convocado já que tinha dado todas as diretrizes e participado ativamente dos trabalhos. Que o Deputado GILMAR insistia que deveria rever os trabalhos pois tinha relatórios de economistas renomados e do Tribunal de Contas que contrariavam as conclusões da Auditoria do Estado. Que então respondeu que não havia sentido em querer que fizesse revisão dos trabalhos já que ele tinha a segurança dos relatórios produzidos pelos economistas, que ele então se defendesse com esse relatório e nesse momento GILMAR FABRIS exaltou-se, que ele disse que continua sangrando, pagando custas altas, mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para pagar advogado, que o que estava propondo é que continuasse sangrando pagando trezentos mil [...]” [José Alves Pereira Filho – ex-Auditor-Geral do Estado].*

Não bastassem as evidências acima, temos que registrar aqui outro fato relevantíssimo, contido na peça acusatória,

segundo o qual, o codenunciado Éder de Moraes afirmou, em depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça, em 12/3/2014, por intermédio de gravação audiovisual, que Gilmar Fabris teria lhe prometido a bagatela de R\$ 25.000.000,00 [vinte e cinco milhões de reais], em cartas de crédito, somente pelo fato de ele ter sido “solícito” e “legal” no processo.

Cito trecho da peça acusatória:

*“Inquirido pela autoridade policial ÉDER DE MORAES (fls. 3400/3405) NEGOU qualquer participação na negociação com a categoria, sustentando que as informações sobre o acordo só chegaram ao seu conhecimento já em fase final, por intermédio de ofício da Procuradoria-Geral do Estado informando que o acordo resultaria em economia de 1 bilhão de reais. E que o deputado GILMAR FABRIS se apresentava como representante e defensor dos interesses da categoria.*

*O hegemônico controle da QUADRILHA sobre a posse e a distribuição dos DOCUMENTOS DE CRÉDITO PÚBLICO e a falta de moralidade por parte de seus membros está documentado em trecho de declaração prestada por ÉDER DE MORAES junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, devidamente assistido por advogado, em anexo (vide pedido de juntada na cota de acompanhamento), quando, apesar de negar qualquer envolvimento na fraude, afirmou que GILMAR FABRIS para lhe ‘recompensar’ por ter sido ‘solícito, legal’ (sic) no processo de confecção e emissão das CARTAS DE CRÉDITO aos AAF’s, lhe presentaria com 25 milhões em cartas de crédito, tendo como titular os AAFs, promessa que, segundo ele, não foi cumprida, afirmando:*

*ÉDER MORAES: O GILMAR ME DISSE: OLHE ÉDER, VOCÊ FOI MUITO SOLÍCITO... FOI LEGAL NISSO AÍ, EU VOU MANDAR... NOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS VOU CONVERSAR COM OS ADVOGADOS... E VOU MANDAR 25 MILHÕES EM CARTAS DE CRÉDITO PARA VOCÊ... FALEI AH... BELEZA... MAS VAMOS REGISTRAR EM CONTRATO, VAMOS REGISTRAR TUDO BONITINHO, AH BELEZA, ATÉ HOJE ESTOU ESPERANDO” [fl. 53].*

Consta da peça acusatória que Gilmar Donizete Fabris recebeu, por intermédio de sua companheira, Anglisey Bottini Volcov, a importância de R\$ 46.112.410,20 [quarenta e seis milhões, cento e doze mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos], em papéis de crédito público ideologicamente falsificados, representando 11,02% do montante desviado, evidenciando, de acordo com a acusação, que este foi o quinhão que coube a Gilmar na distribuição do ganho [fls. 115/116].

Fixadas tais premissas, forçoso é reconhecer que a participação de Gilmar Donizete Fabris ultrapassa o mero interesse institucional, ou a simples representação na defesa dos Agentes Fazendários, como insiste em asseverar.

### **DA POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA NO MOMENTO DE RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA**

A dúvida que emerge dos autos é: se as cartas de crédito são **formalmente idôneas**, não sendo admissível reconhecer, como bem o fez o insigne Relator, a prática do delito de falsificação de papel de crédito público, seja fabricando-o, seja alterando-o [CP, art. 293, inciso II], qual(is) o(s) delito(s), em tese, perpetrado(s) por Gilmar Donizete Fabris, e

pelo suposto grupo criminoso?

Após reflexão acerca dos fatos delituosos descritos na peça acusatória, constato a presença – neste capítulo – de, pelo menos, **três** infrações penais distintas: o crime de falsidade ideológica [art. 299 do CP]; o de apropriação indébita [art. 168 do CP]; e o de estelionato [art. 171 do CP].

No atinente ao **Lote 1**, referente ao reajuste salarial concedido aos integrantes do grupo TAF, da Secretaria de Estado de Fazenda, no percentual de 698,40%, valor este equivalente a cálculos retroativos ao mês de abril de 1996, neste ponto, **ao que parece**, não há nenhuma ilegalidade cometida pelo grupo criminoso, uma vez que as cartas de crédito deste Lote – embora os cálculos tenham sido formulados pelo próprio sindicato e pelo advogado Ocimar Carneiro de Campos – são legítimas e foram entregues aos servidores/credores.

Contudo, idêntico raciocínio não se aplica ao **Lote 2**, correspondente ao direito à produtividade, à remuneração complementar variável – RCV e à **verba indenizatória**.

Conforme amplamente demonstrado na peça acusatória, os denunciados incluíram, nos cálculos, o valor correspondente à **“VERBA INDENIZATÓRIA – VI”**.

Entretanto, este benefício foi expressamente excluído pelo art. 4º da Lei Estadual n. 9.049/2008: *“Ficam assegurados aos Agentes de Administração Fazendária – AAF, que aderirem ao Termo de Acordo, firmando competente termo de adesão, todos os reajustes, benefícios e vantagens, concedidos aos integrantes do grupo TAF, **com exceção da verba indenizatória – V. I.**”*.

No entanto, aproveitando-se a oportunidade – já que os cálculos, repita-se, foram elaborados pelo próprio sindicato e pelo denunciado Ocimar Carneiro de Campos, e homologados pelo Secretário de Estado de Fazenda – Éder de Moraes Dias, sem qualquer análise ou conferência, haja vista que confiava piamente em quem os elaborou, mesmo não sabendo declinar sequer a identidade desta pessoa –, os réus fizeram incluir no crédito, indevidamente, a **verba indenizatória**.

E digo mais.

O suposto grupo criminoso não apenas incluiu a aludida verba indevida em seus cálculos como, também, se **apropriou** das cartas de crédito atinentes ao **Lote 2**, coincidentemente as mais vultosas.

Conquanto pertencessem, em tese, aos servidores, os denunciados surrupiaram as aludidas cartas de crédito, incorrendo, portanto, na prática do fato delituoso descrito no art. 168 do CP:

*“Art. 168 – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”.*

De fato, o suposto grupo criminoso tinha a posse das cartas de crédito atinentes ao **Lote 2**, pois, conforme exaustivamente comprovado nas investigações policiais, os servidores, pelo menos no primeiro momento, não tiveram acesso aos valores constantes nos documentos, uma vez que, consoante demonstrado, as cartas foram retiradas pelo Presidente do SAAFEMT, e depois entregue a eles.

Este fato, aliás, está **perfeita** e **expressamente** delineado na peça acusatória, no capítulo intitulado **“APROPRIAÇÃO PELA QUADRILHA DOS PAPÉIS DE CRÉDITO PÚBLICO DOS LOTES 02, 04, 05 e 06”**, como se vê:

*“A QUADRILHA só comunicou e repassou ao respectivo titular dois PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, exatamente as de menor valor:*

- lote 01 no valor aproximado de R\$ 604.996,55 e*
- lote 03 no valor aproximado de R\$ 216.881,86.*

*A AAF GRACIENE BARCELO declarou à autoridade policial que, em relação ao papel de crédito público do lote 01 a recebeu de JOÃO VICENTE PICORELLI, e do lote 03 do advogado OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS, em seu escritório profissional situado à Av. Mato Gross, bairro Araés – Cuiabá/MT, vide fls. 110/111.*

*Portanto, a QUADRILHA ocultou a expedição e se apropriou dos seguintes papéis de créditos públicos:*

- lote 02 no valor aproximado de R\$ 1.015.949,53 cada um;*
- lote 04 no valor aproximado de R\$ 364.897,75 cada um, e, ainda,*
- lotes 05 e 06, que foram expedidas tendo como favorecido OCIMAR CARNEIRO, nos valores respectivos e aproximados de R\$ 43.376,37 e R\$ 72.969,55.*

*Assim, os papéis de créditos públicos apropriados pela QUADRILHA – LOTES 2, 4, 5 e 6 atingem a espantosa quantia de R\$ 418.446.370,06 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), conforme Relatório da SEGES/MT em anexo (pedido de juntada na cota de acompanhamento)” [fls. 75/76].*

Aliado a este tópico específico, faço constar diversos outros trechos da exordial acusatória onde o Ministério Público Estadual narra, com clareza, a prática do crime de apropriação indébita, *verbis*:

*“Trata-se de inquérito judicial instaurado a partir de notícias apresentadas pelos servidores públicos da categoria dos Agentes da Administração Fazendária (AAFs) da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT, **narrando a apropriação criminosa de CERTIDÕES DE CRÉDITOS** de cunho salarial, expedidas pela Administração Pública de Mato Grosso, em cumprimento a acordo extrajudicial celebrado nos termos da Lei Estadual n. 9.049, de 11/12/2008.*

*Os servidores públicos, aqui referidos como AAFs, tomaram conhecimento dessas emissões irregulares quando passaram a receber notificação da RECEITA FEDERAL, **pois, embora não tivessem recebido os CRÉDITOS, por isso não os declarando ao Imposto de Renda de Pessoa Física, o ESTADO DE MATO GROSSO informou ao fisco federal terem ocorrido os pagamentos.***

[...]

***E constatou que a APROPRIAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITOS por parte da diretoria do sindicato da categoria e do referido advogado** [Ocimar Carneiro de Campos], **era parte de FRAUDE MILIONÁRIA planejada e executada no seio da administração pública** por QUADRILHA composta por agentes públicos, membros da diretoria do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária (AAFs) e terceiros, impondo novos rumos à investigação” [fl. 6 – grifo é nosso].*

*“Referido acordo previa que 02 (dois) PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS deveriam ser expedidos a favor dos credores. Todavia, a QUADRILHA FALSIFICOU 06 (seis) lotes, FABRICANDO quatro lotes e ALTERANDO os VALORES em dois lotes.*

*[...]*

*Interessante ressaltar que o GRUPO CRIMINOSO repassou apenas DUAS CARTAS DE CRÉDITO à grande maioria dos AAFs – as dos lotes 01 e 03” [fl. 14].*

*“Observe-se que, com a finalidade de cooptar o maior número de AAFs, a QUADRILHA afirmou que as certidões de créditos seriam retiradas por cada servidor. Também dá a entender que o valor das cartas corresponderia ao retroativo já homologado na sentença judicial, pois aponta de forma imprecisa ao que seria renunciado, a saber: ‘... dos outros valores abriremos mão’. Deliberadamente, não se fala em valores” [fl. 21].*

*“Na condição de ex-AAF, ENELSON também figurou no acordo extrajudicial e foi beneficiário dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS. Só que, diferentemente da grande maioria dos credores, na condição de membro da QUADRILHA recebeu os lotes 01, 02, 03 e 04, só não recebendo as dos lotes 05 e 06, posto que nominadas a OCIMAR CARNEIRO. A grande maioria só recebeu as dos lotes 01 e 03, conforme será demonstrado nesta peça” [fl. 31].*

*“O DENUNCIADO JOÃO VICENTE PICORELLI RECEBEU as certidões salariais dos lotes 02 e 04, conforme*

*cópia do Termo de Entrega de Certidões de Crédito juntada às fls. 162/164 (vol. 01 do IP). Ainda, foi responsável por receber todas as demais, vide fls. 27, 72 e 84, do Apenso 1.41” [fl. 32].*

*“Do diálogo ocorrido no dia 31/08/2011 às 11:03 horas, observa-se o descontentamento por parte de JOÃO VICENTE PICORELLI com um dos seus comparsas. Interessante destacar que na condição de Presidente do SAAFEMT, em razão da descoberta de que a QUADRILHA havia FABRICADO TÍTULOS DE CRÉDITO PÚBLICO a revelia dos supostos titulares, JOÃO estava recebendo grande carga de cobrança e indignação por parte de seus pares” [fl. 33].*

*“É sintomático que ENELSON, ao se indignar com a postura de OCIMAR, afirme: ‘ele sacanear com alguém que foi de fora do processo é uma coisa, ele sacanear com alguém que foi de dentro do processo é outra totalmente diferente...’, reconhecendo sua inequívoca participação no GRUPO CRIMINOSO.*

*Inquiridos pela autoridade policial ENELSON e JOÃO VICENTE NEGAM a participação na QUADRILHA e na FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS (fls. 641/660 e 710/739, respectivamente). **ENELSON afirma que a planilha foi elaborada por Izaias e foi entregue a OCIMAR, mas não justifica os valores e, explica a APROPRIAÇÃO dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS por OCIMAR** (naturalmente no interesse da QUADRILHA), como resultado do ajustado com a categoria para promover o pagamento de honorários, vide fls. 641/660” [fl. 37 – grifo é nosso].*

“Como já pontuado OCIMAR CARNEIRO, na condição de advogado, cuja contratação pela categoria foi imposta pela QUADRILHA, por intermédio dos subterfúgios já relatados, figurou durante toda a trama criminosa, desde o convencimento da categoria, FALSIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DE CRÉDITO e no DESVIO DA RECEITA PÚBLICA, correspondente aos valores que seriam arrecadados com o pagamento dos DÉBITOS TRIBUTÁRIOS inscritos em dívida ativa. Importância que foi apropriada diretamente pela QUADRILHA e indiretamente pelo contribuinte que a remunerou ao adquirir os PAPÉIS DE CRÉDITO” [fl. 38 – grifo é nosso].

“A QUADRILHA o utilizou para justificar a APROPRIAÇÃO dos PAPÉIS DE CRÉDITO PÚBLICOS FALSOS, com a mentirosa alegação de que se referia ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS” [fl. 39 – grifo é nosso].

“O DENUNCIADO OCIMAR CARNEIRO faltou com a verdade, pois foram FALSIFICADAS – FABRICANDO PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS em que figurou como beneficiário, supostamente a título de honorários advocatícios (lotes 5 e 6) na monta de R\$ 32.760.073,57. Além disso, a QUADRILHA se apropriou dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS emitidos em nome dos AAFs dos dois lotes de maior valor, sob a justificativa de que também se tratava de honorários advocatícios, na importância de R\$ 385.625.364,73 (trezentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), totalizando,

portanto, o valor de R\$ 418.446.370,06 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), ou seja: 400 vezes o valor que declarou à autoridade policial” [fl. 44].

“Assim, não se limitando a FALSIFICAÇÃO dos lotes 01 e 02 dos PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, no valor total de R\$ 468.303.418,55 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) e a APROPRIAÇÃO integral do Lote 02, no valor integral de R\$ 284.325.895,98 (duzentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco e noventa e oito centavos), a QUADRILHA, se aproveitando da influência de seus membros junto ao PODER EXECUTIVO e a total ingerência no SAAFEMT, logrou em promover a FALSIFICAÇÃO de MAIS PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS FALSOS, fabricando-os, pois sem qualquer lastro legal” [fls. 56/57 – grifo é nosso].

“A QUADRILHA só comunicou e repassou ao respectivo titular dois PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS, exatamente as de menor valor:

- lote 01 no valor aproximado de R\$ 604.996,55 e
- lote 03 no valor aproximado de R\$ 216.881,86.

[...]

Portanto, a QUADRILHA ocultou a expedição e se apropriou dos seguintes papéis de créditos públicos:

- lote 02 no valor aproximado de R\$ 1.015.949,53,

*cada um;*

*- lote 04 no valor aproximado de R\$ 364.897,75 cada um” [fl. 75 – grifo é nosso].*

*“Assim, os papéis de créditos públicos apropriados pela QUADRILHA – LOTES 2, 4, 5 e 6 atinge a espantosa quantia de R\$ 418.446.370,06 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), conforme Relatório da SEGES/MT em anexo (pedido de juntada na cota de acompanhamento)” [fl. 76].*

*“Todo estratagem para que os AAFs aderissem ao acordo extrajudicial, em especial, condicionando o NOVO SALÁRIO DA CATEGORIA à outorga de procuração irretratável e irrevogável para membro da QUADRILHA, bem como o fato de que os PAPÉIS DE CRÉDITOS PÚBLICOS dos lotes 2, 4, 5 e 6 não chegaram às mãos dos AAFs que, sequer sabiam da expedição, acreditando que só haviam sido expedidos os papéis que lhes foram entregues, encontra-se detalhado nos depoimentos dos AAFs prestados perante a autoridade policial” [fl. 77].*

Convém salientar que a posse dos valores apropriados foi obtida a partir da outorga de procurações ao advogado Ocimar Carneiro de Campos, e ao então Presidente do SAAFEMT, João Vicente Picorelli, que lhes passaram poderes para receberem as cartas de crédito junto à Secretaria de Estado de Administração.

Embora os valores não tenham sido transmitidos pelas mãos dos servidores lesados, certo é que estes, **por meio de mandatos**, autorizaram o Presidente do Sindicato e o advogado Ocimar Carneiro de

Campos a recebê-los em seus nomes junto à SAD, após o que se seguiu a apropriação indébita.

Como se viu acima, há evidências de que os servidores sequer sabiam o montante certo que lhes tocariam, menos ainda que parcela considerável dos seus créditos foram para as mãos de terceiros.

Para melhor corroborar minha fundamentação, trago à baila excerto da denúncia:

*“A demonstrar que JOÃO VICENTE PICORELLI e ENELSON ALESSANDRO NONATO eram integrantes ativos da QUADRILHA, agindo em total união de vontades e objetivos para a prática de crimes, destaca-se que, apesar de cientes da expedição das CARTAS DE CRÉDITO dos lotes 02 e 04, dolosamente omitiram esta informação de toda a categoria, é dizer, traíram os próprios colegas para desse modo tomar parte na fraude arquitetada” [fl. 32].*

Aliás, segundo a denúncia, o enredo criminoso somente foi descoberto a partir da notificação da Receita Federal aos servidores, que reclamou deles o pagamento do imposto de renda relativo às segundas cartas de crédito, **apropriadas** pelos integrantes da imputada associação criminosa.

Nesse particular, a omissão eloquente quanto à ciência aos credores da existência de outros valores, caracteriza em tese, estelionato, que foi crime meio para a apropriação indébita.

É de Nelson Hungria a preciosa lição de que o malicioso silêncio pode integrar a fraude caracterizadora do estelionato:

*“Mesmo sob o ponto de vista estritamente lógico e*

*jurídico, não há razão para que se exclua do processus da fraude penal o silêncio doloso (o silêncio intencional, a que se refere o art. 94 do nosso Cód. Civil). Este não cria ou provoca o erro, mas intervém, afinal, como uma de suas condições eficientes, quiçá como condição decisiva, se ao reticente cabia um especial dever de falar (entendendo-se como tal o que é explícito ou implicitamente imposto pela ordem jurídica, na medida reclamada pela necessidade social, dentro da trilogia do honeste vivere, neminem laedere, suum cuique tribuere)” [ob. cit., vol. VII, p. 208].*

Nessa linha de raciocínio, o silêncio dos agentes, tanto acerca dos valores a que teriam direito, quanto à emissão de outras cartas de crédito [**Lotes 2 e 4**], todas representativas dos créditos que tinha perante o Estado, caracteriza o crime de estelionato, que foi **meio** para outro ilícito penal, o de **apropriação indébita**.

Como já salientado acima, vislumbro ainda, nesta fase de admissibilidade da ação penal, também a ocorrência do crime de falsidade ideológica, notadamente em relação ao **Lote 2** [onde se embutiu indevidamente a verba indenizatória, excluída na Lei n. 9.049/2008], ao **Lote 4** [relativo aos juros, que o Ministério Público acusa de já terem sido pagos nos Lotes 1 e 2], como também aos **Lotes 5 e 6**, formados por valores correspondentes a honorários advocatícios [alijados no acordo de transação].

Não obstante não tenham sido os agentes materiais do **falsum ideológico**, não se põe dúvidas de que foi por ação deles que a **Secretaria de Estado de Administração** expediu as cartas de crédito dos **Lotes 3 a 6**, com valores já adimplidos e outros indevidos.

O tipo penal em questão tem a seguinte definição no Código Penal:

*“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.*

Constata-se, portanto, que comete o crime quem insere **ou faz inserir** declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

No caso em apreço, não há dúvidas, volto a insistir, que o documento [no caso, as cartas de créditos] é **formal** e **materialmente** legítimo, o que afasta a ocorrência do crime do art. 293, inciso II, do CP, imputado na denúncia.

Todavia, pelo menos em tese, houve o cometimento do crime de **falsidade ideológica**, na sua modalidade mediata ou indireta, assim definida por Cleber Masson:

*“Falsidade ideológica mediata ou indireta: por sua vez, é aquele em que o agente se vale de um terceiro para fazer inserir no documento público ou particular a declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. A conduta criminosa pode ser praticada verbalmente ou por escrito, razão pela qual nem sempre se exige a presença do declarante perante a pessoa que elabora o documento” [op. cit., p. 1118].*

A toda a evidência, os réus, ao requererem o pagamento indevido dos juros – haja vista que, segundo se depreende dos elementos informativos colhidos nos autos, já estavam englobados nos

primeiros cálculos, que resultou na confecção dos **Lotes 1 e 2** – contribuiram, de modo efetivo, para a prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, na medida em que fizeram inserir declaração falsa criadora de obrigação sobre fato juridicamente relevante.

Calha salientar, ainda, que os denunciados concorreram de maneira direta e dolosa para confecção das cartas de crédito referentes aos **Lotes 5 e 6**, sob pretexto de pagamento de honorários advocatícios, embora cientes de que a Cláusula Oitava do Termo de Acordo Extrajudicial vedava, peremptoriamente, “*pagamento de quaisquer honorários advocatícios*” pelo Estado de Mato Grosso.

Se os honorários advocatícios são devidos pelos servidores, com base no contrato particular firmado com o advogado Ocimar Carneiro de Campos, competiria a este proceder a cobrança deles, e não do Estado, posto que houve abdicação dos honorários sucumbenciais.

Por conseguinte, além do delito de falsidade ideológica, há também, em tese, o crime de apropriação indébita, pois, conforme visto, os denunciados se **apropriaram, indevidamente**, das cartas de crédito atinentes aos **Lotes 2 e 4** – as de maior valor – posto que entregaram aos servidores/credores apenas aquelas dizes aos **Lotes 1 e 3**.

Apesar de visualizar indícios da prática dos fatos delituosos acima descritos, verifica-se que Gilmar Donizete Fabris, neste particular, foi denunciado apenas pela falsificação do papel de crédito público diverso da moeda de curso legal.

E torno a repetir a indagação: ainda que os documentos sejam formalmente legítimos, e não haja, na tipificação das condutas, a prática do crime de apropriação indébita, é possível esta Corte de Justiça

receber a denúncia pela suposta prática dos **crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita?**

Entendo que sim. E justifico minhas razões.

Apesar de se cuidar de providência excepcional – para não se dizer **excepcionalíssima** –, entendo que é plenamente admissível que o magistrado, no limiar da acusação, promova a alteração da definição jurídica do fato, e não apenas por ocasião da prolação da sentença, conforme determina o art. 383 do Código de Processo Penal, sem que isso incorra em ofensa ao sistema acusatório.

Para melhor fundamentar, cito, abaixo, lição de Walfrido Cunha Campos:

*“O artigo 383 do CPP, que trata do instituto da emendatio libelli, está inserido no Título ‘Da sentença’, de modo que, numa interpretação literal, a nova definição jurídica do fato pelo juiz só poderia ocorrer na fase culminante do processo.*

*Há relevante posição doutrinária no sentido de que a emendatio só seria aplicável, quando da prolação da sentença, e não na fase de oferecimento da peça acusatória (denúncia ou queixa), pois, se o magistrado se envolvesse na escolha da melhor adequação típica, função própria da acusação, iria comprometer sua parcialidade.*

*Entendemos, em regra, válido esse argumento, mas, em **determinadas hipóteses**, o **magistrado deve alterar a definição jurídica do fato**, no **limiar da acusação**, logo após o oferecimento da peça acusatória, ao recebê-la. Isso se dará **quando o magistrado verifica, de plano, pela leitura da***

denúncia ou queixa, erro ou excesso da acusação, ao interpretar os fatos típicos ou ao lhes dar definição legal inadequada, que acarretem mudança indevida da competência, do procedimento, ou a supressão de direitos subjetivos penais do acusado, como o direito à transação penal ou a suspensão condicional do processo” [Curso Completo de Processo Penal, Salvador: Juspodivm, 2018, p. 961 – grifo é nosso].

Valho-me, ainda, dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

“Conquanto prevaleça o entendimento de que o momento adequado para a perfeita qualificação jurídico-penal é o da prolação da sentença, seja por meio da emendatio libelli, seja por força a mutatio libelli, parece-nos que, **em determinadas situações, é perfeitamente possível que o magistrado, no ato do recebimento da exordial acusatória, faça a correção da classificação formulada pelo acusador**, sobretudo para fins de análise quanto à possibilidade de concessão de liberdade provisória e/ou aplicação de medidas despenalizadora, a transação penal e a suspensão condicional do processo, cuja proposta, evidentemente, deve ser formulada pelo titular da ação penal. Em tais situações, a nosso ver, não fica o juiz vinculado à classificação formulada pela autoridade policial em seu relatório, nem tampouco àquela constante da peça acusatória.

Tal situação, porém, **deve ser muito excepcional e somente quando não depender de nenhuma dilação probatória**, bastando, para tanto, a análise dos fatos na denúncia, in status assertionis, para verificar o erro na imputação. Ao contrário se depender de revolver as provas existentes nos autos, não deverá

*o magistrado fazê-lo neste momento procedimental, sob pena de prematura análise, com riscos à efetividade do processo, em razão dos incidentes que gerará” [Manual de Processo Penal, 4. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 1523/1524 – grifo é nosso].*

Outro não é, aliás, o entendimento do STJ:

*“[...] 1. O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, quando o Magistrado pode proceder à emendatio libelli ou mesmo à mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal.*

*De fato, como é cediço, o réu se defende dos fatos e não da capitulação atribuída pelo Ministério Público, motivo pelo qual apenas ao final da instrução criminal é possível ao Juízo de origem enquadrar os fatos narrados ao fato típico em que melhor se ajustam.*

*Portanto, mesmo as instâncias ordinárias, que têm amplo acesso ao arcabouço fático e probatório dos autos, em regra, só podem proceder ao ajuste da capitulação no momento da sentença condenatória.*

*2. Apenas excepcionalmente se admite a adequação típica por ocasião do recebimento da denúncia, com o objetivo de corrigir equívoco evidente que esteja interferindo na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais, em virtude do excesso acusatório [...]” [STJ, AgRg no RHC 100.998/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA*

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018].

*“[...] 1. A matéria controvertida está pacificada neste Superior Tribunal, firme em assinalar que o momento adequado para aplicar o instituto da emendatio libelli, nos termos do art. 383 do CPP, é na prolação da sentença, porquanto o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação legal nela contida - que é dotada de caráter provisório.*

*2. Entretanto, há situações excepcionais em que ‘jurisprudência e doutrina apontam no sentido da anuência com a antecipação da emendatio libelli, nas hipóteses em que a inadequada subsunção típica macular a competência absoluta, o adequado procedimento ou restringir benefícios penais por excesso de acusação’ (HC n. 258.581/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., julgado em 18/2/2016, DJe 25/2/2016), o que não ocorre in casu [...]” [STJ, AgRg no AREsp 1134819/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018].*

No caso em apreço, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, entendo ser o caso de aplicação da providência excepcionalmente admitida pela doutrina e pela jurisprudência.

A meu sentir, há **indícios mais que suficientes** a comprovar, em tese, a prática do crime de falsificação ideológica e de apropriação indébita, onde foram, segundo indicado na peça acusatória, desviados mais de quatrocentos milhões de reais dos cofres públicos, ou, para ser mais exato, da importância de **R\$ 418.446.370,06 [quatrocentos e**

**dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e setenta reais e seis centavos**].

A simples rejeição da denúncia com base em mero equívoco ou desatenção por parte do órgão de acusação no momento da definição jurídica dos fatos, que apontou a falsidade material ao invés do *falsum* ideológico, além de fomentar a impunidade, vai de encontro com a finalidade precípua do processo penal, que é a apuração de possíveis infrações penais, e a respectiva aplicação da sanção penal.

Se o processo penal assegura mecanismos que autorizam a persecução penal, a despeito de possíveis falhas contidas na peça acusatória, falhas estas que, diga-se de passagem, **em nenhum momento foram capazes de obstaculizar ou de prejudicar a defesa dos réus**, penso que seria de todo inconcebível livrar o réu da acusação que pesa contra ele, e da possibilidade de responder pelas infrações penais **expressamente** descritas na peça acusatória.

Muito embora não tenha o Ministério Público dado aos fatos os enquadramentos correspondentes aos tipos penais cabíveis, a mim me parece que os crimes de falsidade ideológica e apropriação indébita está, clara e insofismavelmente, descritos na denúncia.

É o que importa!

Estas as razões pelas quais, pedindo vênias ao eminente Relator, neste particular, entendo por bem corrigir a qualificação jurídica contida na peça acusatória, e, de consequência, receber a denúncia pela prática dos **crimes de falsidade ideológica** [art. 299 do CP] e de **apropriação indébita** [art. 168 do CP], mesmo porque há clara descrição dos referidos fatos típicos na denúncia.

## DO CRIME DE PECULATO

Além das infrações penais apontadas no capítulo anterior [falsidade ideológica e apropriação indébita], a meu viso, dúvidas não há quanto à presença do lastro probatório mínimo a autorizar o recebimento da peça acusatória em relação ao crime de peculato.

Para melhor ilustrar meu posicionamento, transcrevo, abaixo, excerto da peça acusatória:

*“A QUADRILHA, valendo-se do prestígio de seus membros junto à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, utilizou PAPÉIS DE CRÉDITO PÚBLICO – lotes 02, 04, 05 e 06 para DESVIAR em proveito próprio RECEITA PÚBLICA.*

*A conduta teve início logo após a expedição do primeiro lote dos papéis falsos de créditos públicos (modalidade alteração de valor), em 28/04/2009, prologando-se no tempo até a data em que a decisão judicial determinou a suspensão dos procedimentos administrativos de compensação tributária em 26/02/2015.*

*Pois bem, é sabido que os papéis de créditos públicos, oriundos da referida lei e acordo extrajudicial, destinavam-se a compensação de débito tributário, regida pela Lei n. 8.672/2007, cujo procedimento de compensação tramita integralmente pela Procuradoria-Geral do Estado, com atribuição de homologar e, como consequência, extinguir o crédito tributário.*

*Assim, a quadrilha planejou e executou estratagema, pelo qual desviaria a seu favor os créditos tributários inscritos em dívida ativa (devidos ao Estado de Mato Grosso).*

*Sem dúvida, trata-se de esquema muito engenhoso, para o qual os contribuintes concorreram sem consciência da ilicitude praticada, já que os papéis de crédito público tinham aparência de documento regular e lícito, inclusive emitidos pelo SAD [...].*

*Veja que a receita que o erário iria receber do contribuinte para quitar o débito tributário, com a ação executada pela quadrilha e os referidos Procuradores do Estado foi desviada a favor da quadrilha.*

*O recurso financeiro é aportado a favor da quadrilha pelos contribuintes, ao adquirirem os papéis de créditos públicos falsos, que em seguida, os apresentam para compensar seus débitos tributários e, ao ter a homologação da compensação tributária reconhecida pela Procuradoria-Geral do Estado, concretizava-se de forma definitiva o desvio da receita pública, já que o débito tributário líquido e certo é extinto” [fls. 78/79].*

Cito, ainda, trecho de manifestação ministerial ocorrida no **curso** da ação penal, após, portanto, o primeiro voto proferido pelo insigne Relator:

*“Conforme detalhadamente demonstrado na denúncia, as investigações apuraram que a quadrilha provocou o desvio da receita pública e de dinheiro público (peculato), cujas condutas foram executadas por intermédio de dois modus operandi distintos, a saber:*

*1 – o primeiro consistiu no desvio de receita e/ou recursos públicos que atingiu o montante de R\$ 418.446.370,06 (quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis*

*mil, trezentos e setenta reais e seis centavos), posto que na posse dos papéis de créditos públicos ideologicamente falsificados e/ou alterados (lotes 02, 04, 05 e 06), os denunciados concorreram para que os títulos falsos fossem utilizados para promover a extinção de crédito tributário líquido e certo.*

*Foi apurado que na posse dos títulos de crédito ideologicamente falsos, buscando obter ganho indevido, realizaram diversas ações previamente ajustadas e perfeitamente concatenadas para promover o desvio da receita e/ou recursos públicos.*

*[...]*

*Assim, ao ocorrer a extinção de crédito tributário (ICMS) líquido e certo, por intermédio da compensação com os títulos de créditos ideologicamente falsos, concorreram para que o erário mato-grossense suportasse prejuízo de quase meio bilhão de reais, pois com a FALSIFICAÇÃO realizada e respectiva comercialização, promoveram o DESVIO DA RECEITA PÚBLICA que em vez de ingressar aos cofres públicos, abasteceu a conta bancária dos membros da quadrilha.*

*[...]*

*2 – o segundo consistiu no DESVIO da RECEITA PÚBLICA no valor bruto de R\$ 2.202.725,70 (dois milhões, duzentos e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) (vide fls. 1108/1115 – volume VI) ao promover o pagamento em espécie, pela SEFAZ/MT dos TÍTULOS DE CRÉDITO PÚBLICO nominais ao AAF Cândido Mariano Corrêa da Costa, a favor de sua viúva Maria Aparecida de*

*Oliveira Corrêa (referente aos 04 lotes, nos seguintes valores: R\$ 604.996,55 (lote 01); R\$ 1.015.949,54 (lote 02); R\$ 216.881,86 (lote 03) e R\$ 364.897,75 (lote 04).*

*Referido servidor faleceu em 07/06/2007, razão pela qual a QUADRILHA não tinha condições de utilizar seus títulos de crédito para realizar o DESVIO DE RECEITA PÚBLICA, utilizando o modus operandi acima descrito, ou seja, comercializá-los. Assim, ilustrando a mobilidade delitiva e o firme propósito de obter vantagem indevida, em prejuízo ao erário, planejaram nova fórmula de atuação e, em seguida, foram à procura de novos parceiros para promover o DESVIO e APROPRIAÇÃO de DINHEIRO PÚBLICO em proveito próprio e de terceiro.*

*[...]*

*Vejam, portanto, que conforme demonstrado pela viúva, a mesma ficou com a importância de apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), vide cópia dos extratos juntados às fls. 628/629 (volume IV), muito menos que os demais AAFs, porém em dinheiro, já que recebeu em espécie.*

*Inegável, portanto, que as ações acima a quadrilha (neste procedimento Gilmar) [...] desviou o total de R\$ 2.202.725,70 e se apropriou da importância de R\$ 1.218.936,55 também em espécie” [fls. 1.308, 1.309-V e 1.312].*

Pelo que se depreende dos autos, a acusação aponta que a prática do peculato ocorreu em dois momentos concretos e distintos.

O primeiro deles, quando o suposto grupo criminoso desviou receita e/ou recursos público, no montante de **R\$ 418.446.370,06 [quatrocentos e dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis reais, trezentos e setenta centavos e seis centavos]**, em papéis de créditos públicos ideologicamente falsificados, utilizados, posteriormente, para promover a extinção de crédito tributário líquido e certo.

No caso, há indícios suficientes da prática do delito de **falsidade ideológica**.

Quanto a isso não se discute.

Mas a questão é: o só fato de os réus falsificarem as cartas de crédito, posteriormente utilizadas para compensação de débitos tributários perante o Fisco Estadual, configura também o **delito de peculato**?

Que houve prejuízo ao erário, disso não há dúvidas, até porque o Estado emitiu diversas cartas de crédito indevidas, que, posteriormente, foram utilizadas como forma de pagamento de créditos tributários.

Contudo, esse “golpe”, ou essa “fraude”, **isoladamente**, não serve de sustentáculo para demonstrar o cometimento do crime de peculato.

O crime de peculato, segundo preceito primário contido no art. 312 do Código Penal, ocorre quando funcionário público se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio.

É preciso, pois, segundo o *caput* do art. 312 do CP, **atuação ativa** do funcionário público, na apropriação ou no desvio do dinheiro, valor ou qualquer outro móvel **de que tem a posse**.

Por esta razão, entendo ser imprescindível analisar a forma como os **Lotes 2, 4, 5 e 6** foram confeccionados, e qual autoridade [funcionário público] efetivamente participou para sua emissão.

Por qual razão faço referência apenas às cartas de crédito atinentes aos **Lotes 2, 4, 5 e 6**? Porque foram justamente os papéis de crédito emitidos irregularmente, ou apropriado indevidamente pelo suposto grupo criminoso, e posteriormente utilizado para compensação do débito tributário por diversas empresas.

No que tange à emissão das cartas de crédito referentes ao **Lote 2**, observo, de maneira insofismável, a presença de lastro probatório mínimo a evidenciar a participação **ativa** e **efetiva** do funcionário público que detinha a posse do bem móvel.

Estou a me referir ao denunciado **ÉDER DE MORAES DIAS**, à época, Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

No caso em apreço, pelo que vimos acima, **Éder de Moraes Dias** foi um dos responsáveis pela celebração do termo de acordo extrajudicial celebrado com o Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT.

Além disso, **Éder de Moraes Dias** também foi, na condição de Secretário de Estado de Fazenda, responsável pela homologação dos cálculos, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto Estadual n. 1.857/2009.

Portanto, a partir do momento em que o denominado grupo criminoso supostamente se apropriou dos papéis de crédito respeitantes ao **Lote 2**, desviando-os em proveito próprio ou alheio, contando com a participação direta do então Secretário de Estado de Fazenda, pessoa esta que, em princípio, detinha a posse dos recursos desviados, em razão do cargo, demonstrado está, pelo menos em tese, a prática do delito de peculato, a autorizar o recebimento da denúncia, neste particular.

Acrescento ainda que há indícios veementes – conforme descreve a denúncia – que mostram que Éder de Moraes também recebeu montante considerável das cartas de crédito expedidas, como testemunharam Augusto Gaona e João Vinícius da Costa, este, seu cunhado.

Em contrapartida, o mesmo não se pode dizer quanto aos papéis de crédito dizentes aos **Lotes 4, 5 e 6**, também utilizados pelo grupo criminoso para compensação do débito tributário.

Digo isso porque, a meu entender, contrariamente ao verificado quando da emissão das cartas de crédito do **Lote 2**, não consta na peça acusatória a participação na prática delituosa de funcionário público que detivesse a posse, em razão do cargo, dos valores desviados.

Conforme vimos, os papéis de crédito relativos aos **Lotes 4, 5 e 6** foram emitidos após a provocação do então Secretário de Estado de Administração, Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, por parte do Presidente do Sindicato dos Agentes de Administração Fazendária do Estado de Mato Grosso – SAAFEMT, João Vicente Picorelli, requerendo o pagamento de juros e de honorários advocatícios.

Após parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, as cartas de crédito foram emitidas, e, posteriormente, utilizadas em processos de compensação de débito perante o Fisco Estadual.

Nesta hipótese, insisto, a despeito do prejuízo sofrido pelo erário, não ficou configurado o crime de peculato, já que não há indícios de participação do funcionário público que ostentasse a posse, em razão do cargo, dos valores desviados, no caso, o **Secretário de Estado de Administração**.

O crime de peculato, na modalidade apropriação ou desvio, previsto no *caput* do art. 312 do Código Penal, reclama, para sua configuração, que tenha o funcionário público a posse do valor ou bem apropriado ou desviado.

É elementar do crime não apenas a circunstância de o agente ser funcionário público e o valor ou bem desviado integrar as receitas públicas, sendo imprescindível o nexos de causalidade entre um e outro, pela posse ou detenção do valor ou do bem.

Com efeito, não basta que verbas públicas tenham sido apropriadas ou desviadas. É preciso, ainda, que a apropriação ou desvio tenha se dado em razão da **posse** que o servidor detenha delas.

No peculato definido na cabeça do artigo 312 do Código Penal, os elementos “funcionário público” e “apropriação ou desvio”, não se relacionam entre si pela **posse** do valor ou bem, obtida em razão do cargo.

Vale destacar, entretanto, que o conceito **posse**, nesse tipo penal, tem sentido amplo, o que inclui a detenção. Ademais, a **posse**

não há de ser necessariamente a material, se contentando com a disponibilidade jurídica do valor ou do bem apropriado ou desviado.

O que importa é que o agente tenha a **posse** em razão de suas funções [*ratione officii*].

O nosso sistema, no artigo 30 do Código Penal, preconiza que não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, **salvo elementares do crime**.

Assim, o *extraneus* somente responde por peculato se dele participa o funcionário público responsável pela **posse** do valor ou bem apropriado ou desviado.

Nem mesmo o aventado envolvimento dos Procuradores de Estado, cuja hipótese, a meu sentir, deve ser afastada – consoante acima fundamentado – justificaria, em tese, a prática de tal delito, pois, como é sabido, eles [procuradores] não detêm a posse do bem em razão do cargo que ocupam.

*Ad argumentandum tantum*, a única hipótese que, remotamente, poderia configurar a prática do crime de peculato, nesta situação, seria a presença de indícios de participação do Secretário de Estado de Administração, responsável por autorizar a emissão das cartas de crédito, atendendo ao reclamo do Sindicato da categoria.

Entretanto, como disse linhas atrás, contra ele o órgão de acusação não verificou a presença de indícios de participação, razão pela qual sequer o denunciou.

O peculato-desvio se caracteriza se presente o dolo específico do proveito próprio ou alheio do valor ou do bem. Se o agente,

funcionário público, não sabe do embuste do *extraneus*, evidentemente que não atua com consciência e vontade do desvio para o proveito alheio.

E não havendo a participação do *intraneus*, o funcionário público, no crime de peculato-desvio, é impossível criar uma extensão para apanhar o estranho que trabalhou para a malversação dos recursos do Estado.

Nessa situação, não se permite a comunicabilidade de circunstâncias e condições pessoais, elementares do crime [CP, art. 30].

Em relação ao **primeiro momento** apontado pelo órgão de acusação, entendo que há, sim, lastro probatório mínimo a autorizar o recebimento da peça acusatória quanto ao crime de peculato, **apenas** em relação às cartas de crédito do **Lote 2**.

Também vislumbro a ocorrência do crime de peculato-desvio na situação envolvendo os créditos do servidor falecido, Cândido Mariano Corrêa da Costa.

Segundo o órgão de acusação, a conduta criminosa consistiu no desvio do valor líquido de R\$ 1.718.936,55 [um milhão, setecentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), pagos **em espécie** à senhora Maria Aparecida de Oliveira Corrêa, viúva do referido servidor.

Conforme alhures salientado, ao tratar da participação dos Procuradores do Estado, o pagamento em dinheiro das cartas de crédito emitidas em favor do servidor falecido Cândido Mariano Corrêa da Costa, em favor da viúva Maria Aparecida de Oliveira Corrêa, por si só, não configura o crime de peculato, até mesmo porque, consoante destaquei, outros credores receberam dessa maneira.

Contudo, algumas peculiaridades não podem ser desprezadas.

A primeira delas se refere ao fato de que os outros credores que receberam suas cartas de crédito em espécie, apresentaram requerimento pessoalmente, sem nenhum tipo de representação.

Este fato, conquanto aparentemente irrelevante, é de suma importância, pois a viúva Maria Aparecida de Oliveira Corrêa não formulou seu pedido diretamente, mas, sim, por intermédio do advogado **Ocimar Carneiro de Campos**.

Outra questão curiosa diz respeito ao pagamento ter sido efetuado diretamente à viúva de Cândido Mariano Corrêa da Costa, aparentemente, sem qualquer autorização judicial, sobretudo por considerar que se tratava de valores, em tese, pertencentes ao espólio, havendo, inclusive, a presença de herdeiros menores.

Contudo, o que mais chamou minha atenção, neste particular, é a distribuição dos valores recebidos, o que, a meu sentir, demonstra, indícios suficientes da prática do crime de peculato.

Pelo que se infere dos autos, a viúva Maria Aparecida de Oliveira Corrêa recebeu a importância líquida de **R\$ 1.718.936,55 [um milhão, duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos]**.

Deste montante, o natural é que os honorários advocatícios fossem cobrados no patamar cobrado de todos os demais servidores, isto é, de 20% [vinte por cento], que resultaria na importância de R\$ 343.787,31 [trezentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos], cabendo à credora/viúva o total de R\$

1.375.149,24 [um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos].

Contudo, e aqui reside o ponto nevrálgico da questão, a credora/viúva, do montante recebido [R\$ 1.718.936,55], ela repassou ao advogado Ocimar Carneiro de Campos a vultosa quantia de R\$ 1.218.936,55 [um milhão, duzentos e dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos], ficando com o valor de R\$ 500.000,00 [quinhentos mil reais].

Ou seja: do montante total a que faria jus seu falecido esposa, a viúva ficou com **menos** de **30% [trinta por cento]**, enquanto a maior parte foi desviada para os integrantes do propalado grupo criminoso.

A dúvida que emerge dos autos é a seguinte: neste caso concreto, houve a participação de funcionário público que detinha posse do dinheiro em razão do cargo? **A resposta é positiva.**

Digo isso porque o requerimento foi endereçado ao então Secretário de Estado de Fazenda, Edmilson José dos Santos, que, após parecer favorável da Procuradoria-Geral do Estado, **autorizou** o pagamento, e, por esta razão, foi incluído no polo passivo da ação penal.

Não cabe, neste momento, por em questão se o então Secretário de Fazenda, Edmilson José dos Santos, atuou com dolo na liberação dos valores, máxime diante de, em razão do desmembramento do processo, a denúncia já tenha sido recebida contra ele.

Por fim, pouco importa que o desvio não tenha recaído sobre dinheiro, uma vez que a lei ressalvou a possibilidade de o proveito se dar sobre “valor ou qualquer bem móvel”.

Igualmente de somenos importância é o fato de as cartas de crédito terem o destino de compensação com créditos tributários, pois como lembra Francisco Muñoz Conde, *“El carácter público se determina por la pertenencia de los bienes a la Administración pública, pudiendo decirse que tal pertenencia comienza desde el momento en que existe un derecho expectante de la Administración a la entrega de los bienes, aunque aún no hayan ingresado formalmente em las arcas de la entidad”* [Derecho Penal, Parte Especial, 21. ed., Ed. Tirant lo Blanch, 2017, p. 887].

Nesse particular, Álvaro Mayrink da Costa lembra que *“Nos tempos contemporâneos é clássica a forma de desvio, como o uso de notas fiscais frias e recibos falsos para que as verbas sejam aplicadas para fins diferentes daqueles para os quais foram contratados”* [Direito Penal, Parte Especial, vol. 7, 6. ed., Editora Gen, p. 28/29].

No caso, a própria denúncia mostra que ainda não se sabe a extensão dos prejuízos que as cartas de crédito causaram aos cofres públicos, diante das compensações já realizadas.

Bem por isso, é indubitável a lesão ao erário.

Pelo conjunto fático-probatório coligido ao longo das investigações policiais, dúvidas não há quanto à presença de justa causa para o recebimento da denúncia por crime de peculato, em relação a este fato.

### **DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO** **[ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 9.613/98]**

De acordo com a tese sustentada pelo Ministério Público Estadual *“a participação do DENUNCIADO GILMAR*

**DONIZETE FABRIS** no crime de **LAVAGEM DE DINHEIRO** está pormenorizadamente demonstrada na peça acusatória que, buscando afastar seu nome do ganho advindo do **DESVIO da RECEITA PÚBLICA**, **direcionou parte do ganho criminoso à sua convivente – Anglisey Battini Volcov.**

A transferência de sigilo bancário detectou movimentação em sua conta-corrente, durante o período de 2009 a 2012, no valor de **R\$ 30.484.940,88 (trinta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos)**, bem como a aquisição de imóveis fora deste Estado e veículos de luxo, registrando que a cidadã não tem atividade econômica que justifique esta movimentação financeira.

A apuração também revelou que **GILMAR**, ainda perseguindo o propósito de **OCULTAR** a propriedade e a origem de seu ganho criminoso, promoveu movimentação financeira atípica, mediante o fracionamento de cheques e saques em boca do caixa no valor apurado de **R\$ 4.104.037,71 (quatro milhões, cento e quatro mil, trinta e sete reais e setenta e um centavos)**, ao longo de 2008 a 2011, por intermédio dos seus subalternos da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**, os cidadãos: **LUCIANO DIAS DE SOUZA** e **VANÚZIA DA SILVA ARAÚJO**” [fls. 1.312v/1.313 – grifo no original]

Há indícios nos autos, de que Ocimar Carneiro de Campos transferiu a Anglisey Bottini Volcov, companheira de Gilmar Donizete Fabris, a importância de R\$ 46.112.410,20 [quarenta e seis milhões, cento e doze mil, quatrocentos e dez reais e vinte centavos], em papéis de crédito público ideologicamente falsificados, representando 11,02% do montante desviado, evidenciando, de acordo com a acusação, que este foi o quinhão que coube a Gilmar na distribuição do ganho.

Apesar de a denúncia mencionar a movimentação suspeita por parte da convivente do denunciado Gilmar Donizete Fabris, e não sua, propriamente dita, é evidente que a investigação sobre a origem de tais recursos e a sua propriedade consiste em matéria a ser aprofundada na fase de instrução criminal, e não no momento de recebimento da denúncia, bastando, nesta quadra processual, a presença de lastro probatório mínimo a demonstrar a justa causa para prosseguimento da ação penal.

Com base em tais razões, entendo que o **recebimento parcial** da peça acusatória, é medida que se impõe.

A propósito, nada obsta que a peça acusatória seja parcialmente rejeitada, conforme doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

*“A nosso ver, é perfeitamente possível a rejeição parcial da peça acusatória. A título de exemplo, suponha-se que o Ministério Público ofereça denúncia em relação a dois delitos. É possível que haja lastro probatório suficiente quanto a um deles, não havendo justa causa quanto à outra imputação. Em tal hipótese, deve o juiz receber a denúncia quanto à imputação cujas condições da ação estão presentes, rejeitando-a quanto à outra. Todavia, se acaso novos elementos probatórios quanto à imputação que foi objeto de rejeição venham à tona no curso da instrução processual, nada impede o aditamento da peça acusatória ou o oferecimento de nova denúncia ou queixa”* [op. cit., p. 1274].

À vista do exposto, ousou divergir, **em parte**, do eminente Relator para:

1 – rejeitar a peça acusatória em relação aos denunciados Gerson Valério Pouso, Dilmar Portilho Meira, Jenz Prochnow

Júnior e Nelson Pereira dos Santos, por não visualizar, contra eles, lastro probatório mínimo da prática de infração penal;

2 – receber **parcialmente** a denúncia proposta em face de Gilmar Donizete Fabris quanto aos crimes de falsidade ideológica, apropriação indébita, peculato e lavagem de dinheiro, rejeitando-a, contudo, quanto ao delito de quadrilha ou bando.

É como voto.